383RC314

14. 2. 83 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 41/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 314/83 DO CONSELHO

de 24 de Janeiro de 1983

relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia

O CONSELO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a recomendação da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que é conveniente concluir o Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia, assinado em Belgrado em 2 de Abril de 1980,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia, bem como as Declarações e Trocas de Cartas anexas à Acta Final, são aprovados em nome da Comunidade.

Os textos do Acordo de Cooperação e a Acta Final vêm anexos ao presente regulamento.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho procederá à notificação prevista no artigo 63º do Acordo (2).

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obligatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feite em Bruxelas em 24 de Janeiro de 1983.

Pelo Conselho

O Presidente

H. W. LAUTENSCHLAGER

(1) JO nº C 147 de 16. 6. 1980, p. 73.

(2) A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* pelo do Secretário-Geral do Conselho.

ACORDO DE COOPERAÇÃO

entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia

SUE MAJESTADE O REI DOS BELGAS,

SUA MAJESTADE A RAINHA DA DINAMARCA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA,

O PRESIDENTE DA IRLANDA,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA,

SUA ALTEZA REAL EL GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO,

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS,

SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

e

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

por um lado,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA SOCIALISTA FEDERATIVA DA JUGOSLÁVIA,

por outro,

PREÂMBULO

RESOLVIDOS a aprofundar a cooperação económica entre a Comunidade e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Socialista Federativa da Jugoslávia, Estado não alinhado, europeu, mediterrânico e membro do grupo dos setenta a sete países em vias de desenvolvimento, por outro;

TENDO EM CONTA a Acta Final da Conferência sobre a Segurança e a Cooperação na Europa;

ANIMADOS da vontade comum de contribuir para o desenvolvimento económico da República Socialista Federativa da Jugoslávia nos diferentes sectores de interesse mútuo, tendo em conta o respectivo nível de desenvolvimento das suas economias;

RESOLVIDOS a empreender, em conformidade com a Declaração Comum assinada em Belgrado em 2 de Dezembro de 1976, os esforços necessários com vista a reforçar, aprofundar e diversificar as relações entre a Comunidade e a República Socialista Federativa da Jugoslávia, bem como a interdependência e complementaridade das suas economias, para alcançar um desenvolvimento mais harmonioso dos seus laços económicos;

DETERMINADOS a promover o desenvolvimento e a diversificação da cooperação económica, financeira e comercial tendo em vista favorecer um melhor equilíbrio, bem como a melhoria da estrutura e desenvolvimento do volume das suas trocas comerciais e o aumento do bem-estar das suas populações;

DECIDOS a assegurar um fundamento mais sólido à cooperação, em conformidade com as suas obrigações internacionais;

DESEJOSOS de contribuir para o desenvolvimento da cooperação económica entre países tendo níveis de desenvolvimento económico diferentes no âmbito dos esforços da comunidade internacional no sentido de uma orden económica internacional mais justa e mais equilibrada;

PREOCUPADOS em contribuir para a realização dos objectivos dos Acordos assinados em Osimo em 10 de Novembro de 1975 pela República Italiana e a República Socialista Federativa da Juguslávia e, nomeadamente, os objectivos contidos no Protocolo relativo à zona franca e no Acordo relativo è promoção da cooperação económica entre estes dois países;

CONSCIENTES da necessidade de ter em conta a nova situação criada pelo alargamento da Comunidade e de reforçar os laços de vizinhança existentes na criação de relações económica e comerciais mais harmoniosas entre a Comunidade e a República Socialista Federativa da Jugoslávia;

DECIDIRAM concluir o presente Acordo, e, para esse efeito, designaram como plenipotenciários:

SUA MAJESTADE O REI DOS BELGAS,

Joseph TROUVEROY,
Embaixador extraordinário e plenipotenciário em Belgrado;

SUA MAJESTADE A REINHA DA DINAMARCA,

Peter MEYER MICHAELSEN,
Embaixador extraordinário e plenipotenciário em Belgrado;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

Horst GRABERT,
Embaixador extraordinário e plenipotenciário em Belgrado;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FRANCESA,

Yves PAGNIEZ,
Embaixador extraordinário e plenipotenciário em Belgrado;

O PRESIDENTE DA IRLANDA,

Brendan DILLON,
Embaixador extraordinário e plenipotenciário,
Representante permanente junto das Comunidades Europeias;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ITALIANA,

Attilio RUFFINI,
Ministro dos Negócios Estrangeiros;

SUA ALTEZA REAL O GRÃO-DUQUE DO LUXEMBURGO,

Paul HELMINGER,
Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

SUA MAJESTADE A RAINHA DOS PAÍSES BAIXOS,

D. F. van der MEI,
Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros;

SUA MAJESTADE A RAINHA DO REINO UNIDO DE GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE,

R. A. FARQUHARSON, CMG,
Embaixador extraordinário e plenipotenciário de Sua Majestade britânica em Belgrado;

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Attilio RUFFINI,
Presidente em exercício do Conselho das Comunidades Europeias,
Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Italiana;

Wilhelm HAFERKAMP,
Vice-Presidente da Comissão das Comunidades Europeias;

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA SOCIALISTA FEDERATIVA DA JUGOSLÁVIA,

Josip VRHOVEC,
Secretário Federal dos Negócios Estrangeiros;

Artigo 1º

O presente Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia tem por objectivo promover uma cooperação global entre as Partes Contratantes tendo em vista contribuir para o desenvolvimento económico e social da República Socialista Federativa da Jugoslávia e favorecer o reforço das suas relações mútuas. Para este efeito, serão aprovadas e executadas disposições e acções no domínio da cooperação económica, técnica e financeira, no das trocas comerciais, bem como no domínio social.

TÍTULO I

COOPERAÇÃO ECONÓMICA, TÉCNICA E FINANCIERA

Artigo 2º

A Comunidade e a República Socialista Federativa da Jugoslávia estabelecem uma cooperação que tem por objectivo contribuir para o desenvolvimento da Jugoslávia, através de um esforço complementar aos realizados por este país, e reforçar os laços económicos existentes entre a Jugoslávia e a Comunidade, em bases tão amplas quanto possível, no interesse mútuo das Partes.

Artigo 3º

A fim de realizar a cooperação referida no artigo 2º, tomar-se-ão em consideração, nomeadamente, os objectivos e prioridades dos planos e programas de desenvolvimento da Jugoslávia.

Artigo 4º

As Partes Contratantes facilitarão a boa execução dos contratos de cooperação e de investimento que correspondam ao interesse mútuo e se inscrevam no âmbito do Acordo.

Artigo 5º

1. A cooperação no domínio industrial entre a Comunidade e a Jugoslávia tem por finalidade favorecer, nomeadamente:

— a participação da Comunidade nos esforços empreendidos pela Jugoslávia a fim de desenvolver a produção e a infra-estrutura económica, tendo em vista a diversificação da estrutura da sua economia e tendo em conta o interesse mútuo das Partes,

— la prospecção e a promoção comercial das duas Partes nos seus respectivos mercados, bem como nos mercados dos países terceiros,

— o incentivo à transferência, ao desenvolvimento da tecnologia na Jugoslávia e à protecção das patentes e de outros direitos de propriedade industriais por meio de acordos apropriados entre os operadores económicos e as instituições da Comunidade e as da Jugoslávia,

— o incentivo à promoção da cooperação na produção a longo prazo entre os operadores económicos das duas Partes permitindo estabelecer laços mais estáveis e equilibrados entre as respectivas economias,

— a procura das vias e meios apropriados para a eliminação, de parte e doutra, dos obstáculos que não sejam os de natureza pautal e contingentária, susceptíveis de entravar o acesso aos mercados respectivos,

— a organização de contactos e encontros entre responsáveis pelas políticas industriais, promotores e operadores económicos, de modo a promover o estabelecimento de novas relações no domínio industrial, em conformidade com os objectivos do Acordo,

— troca das informação disponíveis sobre as perspectivas e as previsões a curto e médio prazo da produção, do consumo e do comércio.

2. O Serviço de Aproximação de Empresas está aberto aos operadores económicos jugoslavos.

3. As Partes Contratantes tomam as medidas necessárias para promover e proteger os investimentos da outra Parte nos seus territórios respectivos e, para o efeito, esforçam-se por celebrar, no seu interesse mútuo, acordos recíprocos relativos à promoção e protecção dos investimentos.

4. A cooperação no domínio da energia entre a Comunidade e a Jugoslávia tem por finalidade favorecer, nomeadamente, a participação dos operadores económicos das Partes Contratantes nos programas de investigação da Jugoslávia, bem como quaisquer outras acções de interesse comum.

Artigo 6º

1. A Comunidade e a Jugoslávia esforçar-se-ão por continuar a desenvolver e a reforçar a cooperação em matéria científica e tecnológica no âmbito da cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica Cost.

2. As Partes Contratantes estão ainda dispostas a encarar uma cooperação em certos domínios da investigação em que a Comunidade realize programas científicos e técnicos.

Artigo 7º

1. No domínio agrícola, a cooperação entre a Comunidade e a Jugoslávia tem em vista, nomeadamente:

— incentivar a cooperação científica e técnica em matéria de projectos de interesse comum, incluindo nos países terceiros;

— promover em especial investimentos mutuamente vantajosos e, com esse fim, desenvolver a procura de complementaridades.

2. Para este efeito, a Comunidade e a Jugoslávia:

— intensificam as trocas de informações sobre as orientações das respectivas políticas agrícolas, as previsões, a curto e médio prazo, da produção, do consumo e do comércio,

— facilitam e favorecem o estudo de projectos concretos de cooperação no interesse mútuo das duas Partes,

— incentivam a melhoria e alargamento dos contactos entre operadores económicos.

Artigo 8º

1. No domínio dos transportes, a Comunidade e a Jugoslávia examinam a possibilidade de:

— melhorar e desenvolver, tendo nomeadamente em vista a sua complementaridade, as prestações de serviços, em especial no que respeita aos transportes interiores, incluindo os combinados,

— realizar, no interesse mútuo, acções específicas neste domínio.

2. A cooperação tem igualmente em vista favorecer a melhoria e o desenvolvimento das infra-estruturas em benefício mútuo das Partes.

Para este efeito, a Comunidade e a Jugoslávia trocam informações sobre projectos de interesse comum e encorajam a colaboração com vista à sua realização.

3. Além disso, a Comunidade e a Jugoslávia:

— procedem a trocas de pontos de vista e de informações sobre o desenvolvimento das suas políticas de transportes respectivas,

— encorajam a cooperação entre os portos do Adriático com base no interesse mútuo.

Artigo 9º

A Comunidade e a Jugoslávia incentivam as trocas de informações no sector do turismo, bem como a participação em estudos comuns sobre as possibilidades de desenvolvimento deste sector e estimulam os contactos entre os organismos competentes e as associações profissionais de turismo com vista a incrementar o tráfego turístico.

Artigo 10º

Com vista à melhoria da qualidade e do enquadramento de vida, do meio ambiente e das condições de vida das duas Partes, de pôr em comum os conhecimentos técnicos em matéria de ambiente, bem como de incentivar a cooperação no que diz respeito aos problemas ecológicos, a Comunidade e a Jugoslávia procedem a trocas de informações sobre a evolução das suas políticas respectivas e encorajam a realização, em comum, de acções específicas prioritárias.

Artigo 11º

A Comunidade e a Jugoslávia incentivam as trocas de informações sobre a evolução da sua política respectiva em matéria de pesca e a realização dos projectos de interesse comum com vista a promover e a aprofundar a cooperação neste sector.

Artigo 12º

1. No âmbito da cooperação financeira, a Comunidade e a Jugoslávia procederão a troca de informações e a análises conjuntas relativas às suas políticas económicas a médio prazo, à evolução das suas balanças de pagamentos e das políticas que a determinam, bem como à evolução dos mercados financeiros nas praças europeias, com vista a promover a actividade dos agentes económicos.

No âmbito do Conselho de Cooperação, as Partes procederão a trocas de informações sobre as condições gerais susceptíveis de influenciar os fluxos de capitais relativos ao financiamento dos investimentos nos diversos sectores de interesse comum.

2. A Comunidade participará no financiamento dos projectos de investimentos de interesse mútuo que têm em conta os objectivos de presente Acordo, nas condições referidas no Protocolo nº 2 relativo à cooperação financeira.

Artigo 13º

1. Com vista à realização dos objectivos inscritos no presente Acordo, o Conselho de Cooperação definirá periodicamente a orientação geral da cooperação.

2. Ao Conselho de Cooperação cabe procurar os meios e métodos que permitam realizar a cooperação, nos domínios definidos pelo Acordo.

TÍTULO II

AS TROCAS COMERCIAIS

Artigo 14º

No domínio comercial, o presente Acordo tem por objectivo incrementar as trocas comerciais entre as Partes Contratantes, tendo em consideração os respectivos níveis de desenvolvimento e a necessidade de assegurar um maior equilíbrio das suas trocas comerciais, com vista a melhorar as condições de acesso dos produtos jugoslavos no mercado da Comunidade.

A. **Produtos industriais**

Artigo 15º

Sem prejuízo das disposições específicas previstas em relação a determinados produtos no presente título e no Protocolo nº 1, os produtos, com exclusão dos constantes no Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e do Anexo A do presente Acordo, originários da Jugoslávia, serão importados na Comunidade sem restrições quantitativas nem medidas de efeito equivalente e com isenção de direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente.

Artigo 16º

O regime referido no artigo 1º do Protocolo nº 7 do Acto relativo às Condições de Adesão e às Adaptações dos Tratados de 22 de Janeiro de 1972, relativo à importação de veículos a motor e à indústria da montagem na Irlanda, é igualmente aplicável em relação à Jugoslávia durante o período previsto no referido artigo.

Artigo 17º

1. O presente Acordo não prejudica as disposições do Acordo relativo ao Comércio de Têxteis entre a Jugoslávia e a Comunidade, concluído no âmbito do Convénio Multilateral sobre o Comércio de Têxteis.

2. As Partes Contratantes determinarão o regime ulterior aplicável aos produtos têxteis, o mais tardar, seis meses antes da expiração do Acordo acima referido.

Artigo 18º

1. Os direitos aduaneiros de importação na Comunidade serão progressivamente suprimidos, de acordo com o calendário indicado no nº 2, em relação aos produtos a seguir enumerados.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
28.04	Hidrogénio; gases raros; outros metalóides:
	A. Hidrogénio
	B. Gases raros
	C. Outros metalóides:
	I. Oxigénio
	III. Télurio e arsénio
	IV. Fósforo
	V. Outros
28.20	Óxido e hidróxido de alumínio (alumína); corindos artificiais:
	A. Óxido de alumínio (alúmina) e hidróxido de alumínio
73.02	Ferro-ligas
	B. Ferro-alumínio: ferro-sílico-alumínio e ferro-sílico-mângano-alumínio
	E. Ferro crómio e ferro-sílico-crómio:
	II. Ferro-sílico-crómio
	G. Outros
81.04	Outros metais comuns, em bruto ou em obras; *cermets*, em bruto ou em obras:
	B. Cádmio:
	I. Em bruto; desperdícios e sucata

2.

Calendário	Taxa de redução
— aquando da entrada em vigor do Acordo	40 %
— a partir de 1 de Janeiro de 1982	80 %
— a partir del 1 de Janeiro de 1984	100 %

3. O direito de base a partir do qual devem ser calculadas as reduções previstas no nº 2, é o efectivamente aplicado, em cada momento, em relação a países terceiros.

4. As disposicões do presente artigo são igualmente aplicáveis aos produtos referidos no Anexo IV do Protocolo nº 1, nas condições fixadas pro esse Protocolo.

Artigo 19º

Os direitos aduaneiros de importação na Comunidade dos produtos enumerados no Anexo B são os indicados no referido Anexo, em relação a cada um deles.

Artigo 20º

1. Em relação a certos produtos considerados sensíveis, a Comunidade reserva-se a faculdade de submeter a questão à apreciação do Conselho de Cooperação com vista a determinar as condições especiais de acesso ao seu mercado que se tornem necessárias.

O Conselho de Cooperação fixará as referidas condições no decurso de um período máximo de três meses a partir da notificação. Na falta de uma decisão do Conselho de Cooperação neste prazo, a Comunidade pode tomar as medidas necessárias. Contudo, estas medidas não podem exceder o alance das que decorreriam, por aplicação a este produtos, das disposições do Protocolo nº 1 nas condições nele referidas.

2. Para efeitos da aplicação do nº 1, as Partes Contratantes procederão a trocas regulares de informações no âmbito do Conselho de Cooperação, antes da fixação eventual de condições especiais de acesso dos produtos referidos ao mercado respectivo das Partes Contratantes. Estas trocas de informações incidirão, nomeadamente, sobre as correntes comerciais e as previsões de produção e exportação a médio e a longo prazos.

3. O Conselho de Cooperação examinará periodicamente as medidas tomadas por força do nº 1 a fim de verificar a sua compatibilidade com os objectivos do Acordo.

B. Produtos agrícolas

Artigo 21º

Em relação aos produtos a seguir enumerados, originários da Jugoslávia, os direitos aduaneiros de importação na Comunidade serão reduzidos para o nível indicado em relação a cada um deles:

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direito aplicável
01.01	Cado cavalar, asinino e muar:	
	A. Cado cavalar:	
	II. Destinado a abate (a)	1,6 %
08.07	Frutas de caroço, frescas:	
	C. Cerejas:	
	ex I. De 1 de Maio a 15 de Julho:	
	— ginjas	10 % com um minimo de 3 UCE por 100 kg de peso líquido (b)
	ex II. De 16 de Julho a 30 de Abril:	
	— ginjas	12 % (b)
08.10	Frutas cozidas ou não, congeladas, sem adição de açúcar:	
	ex D. Outros:	
	— ginjas	13 %
08.11	Frutos conservados provisoriamente (por exemplo, por gás sulfuruso ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias), mas impróprias para consumo imediato:	
	ex E. Outros:	
	— ginjas	6 %
08.12	Frutos secos (com excepção dos abrangidos pelos nºs 08.01 a 08.05, inclusive):	
	ex G. Outras:	
	— ginjas	4 %
12.03	Sementes, esporos e frutos, para sementeira:	
	E. Outros	4 %
20.03	Frutos congeladas, adicionados de açucar:	
	ex A. De teor de açúcares superior a 13 % em peso:	
	— ginjas	18 % + (P)
	ex B. Outros:	
	— ginjas	18 %
22.09	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcóolicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas:	
	C. Bebidas espirituosas:	
	IV. *Vodka* com um teor alcoólico igual ou inferior a 45,4 % vol, aguardente de ameixas, de peras ou de cerejas, que se apresentem em recipientes que contenham:	
	ex a) 2 l ou menos:	
	— aguardente de ameixas, designada «Sljivovica» acompanhada dum certificado de autenticidade a definir pela autoridades competentes	0,3 UCE cada hl por grau volume de álcool + 3 UCE por hl (c)

(a) A admissão nesta subposição está subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes.

(b) Para além do direito aduaneiro, está prevista a aplicação de um direito de compensação em certas condições.

(c) No âmbito de um contingente pautal comunitário anual de 5 420 hectolitros.

Artigo 22º

1. Os vinhos de uvas frescas da subposição 22.05 ex C I a) e ex C II a) da pauta aduaneira comum, originários da Jugoslávia, beneficiam do regime de importação na Comunidade definido nos números seguintes, na condição de que, em relação a estes produtos, e sem prejuízo das disposições específicas previstas no presente artigo, os preços praticados na importação na Comunidade, acrescidos dos direitos aduaneiros efectivamente aplicados, sejam a cada momento, pelo menos iguais aos preços de referência da Comunidade que lhes sejam aplicáveis.

2. Em relação aos vinhos referidos no nº 1, o direito aduaneiro de importação na Comunidade será reduzido de 30 % no âmbito de um contingente pautal comunitário anual de 12 000 hectolitros.

3. A redução pautal prevista no nº 2 é aplicável aos vinhos que, após verificação de equivalência da legislação jugoslava em matéria de vinhos que beneficiem de denominação de origem com e legislação comunitária sobre a matéria, tiverem sido aprovados, por troca de cartas, entre as autoridades competentes respectivas das Partes Contratantes.

Artigo 23º

1. Em relação ao tabaco do tipo «Prilep» da subposição 24.01 ex B da pauta aduaneira comum, originário e proveniente da Jugoslávia, os direitos aduaneiros são suspensos ao nível de 7 % *ad valorem* com um mínimo de 13 ECUs por 100 quilogramas e um máximo de 45 ECUs por 100 quilogramas.

2. O regime de importação na Comunidade, definido no nº 1, é aplicado ao tabaco do tipo «Prilep», acompanhado de um certificado de origem e de autenticidade, no âmbito de um contingente pautal comunitário anual de 1 000 toneladas.

3. As autoridades competentes respectivas das Partes Constantes aprovarão, por troca de cartas, as disposições e os procedimentos relativos ao certificado de origem e de autenticidade referido no nº 2.

Artigo 24º

1. O montante do direito nivelador cobrado na importação na Comunidade dos produtos definidos na lista constante do Anexo C não pode ser superior:

— a 5 % do direito nivelador de base, se se verificar que o preço do mercado comunitário é superior a 104 % do preço de orientação e inferior ou igual a 106 % desse preço,

— a 15 % do direito nivelador de base, se se verificar que o preço do mercado comunitário é superior a 102 % do preço de orientação e inferior ou igual a 104 % desse preço,

— al 50 % do direito nivelador de base, se se verificar que o preço do mercado comunitário é superior ao preço de orientação e inferior ou igual a 102 % desse preço,

— a 75 % do direito nivelador de base, se se verificar que o preço do mercado comunitário é superior ou igual a 98 % do preço de orientação e inferior ou igual a esse preço,

— a 80 % do direito nivelador de base, se se verificar que o preço do mercado comunitário é superior ou igual a 96 % do preço de orientação e inferior a 98 % desse preço,

— a 85 % do direito nivelador de base, se se verificar que o preço do mercado comunitário é superior ou igual a 90 % do preço de orientação e inferior a 96 % desse preço,

— a 90 % do direito nivelador de base, se se verificar que o preço do mercado comunitário é inferior a 90 % do preço de orientação.

2. a) A Jugoslávia comunicará às autoridades competentes da Comunidade quaisquer dados úteis relativos aos preços praticados à exportação, bem como às quantitades e apresentação dos produtos exportados (animais vivos, carcaças, quartos);

b) A Jugoslávia tomará todas as medidas necessárias para que o preço de oferta franco fronteira, acrescido do direito aduaneiro e do direito nivelador reduzido, se situe a um nível equivalente ao que resultar da aplicação do direito nivelador normal;

c) Tendo em vista contribuir para a estabilização do mercado interno da Comunidade, a Jugoslávia respeitará um ritmo de entregas adequado e tomará todas as medidas necessárias para velar pelo desenvolvimento ordenado das suas exportações para a Comunidade, exercendo, nomeadamente, um controlo eficaz de cada remessa por intermédio de um certificado que ateste que a mereadoria é originária e proveniente da Jugoslávia e correponde exactamente à definição constante do Anexo C. O texto desse certificado será estabelecido de comum acordo entre as autoridades competentes das duas Partes;

d) As modalidades relativas à aplicação das alíneas a), b) e c) serão fixadas no âmbito da cooperação a estabelecer entre as autoridades competentes da Jugoslávia e da Comunidade;

e) As reduções dos direitos niveladores serão efectuadas no âmbito de um volume de 2 900 toneladas por mês quando o preço do mercado comunitário for inferior a 98 % do preço de orientação.

Artículo 25º

1. No caso de ser estabelecida uma regulamentação específica no âmbito da realização da sua política agrícola ou de alteração da regulamentação existente ou em caso de alteração ou desenvolvimento das disposições relativas à aplicação da sua política agrícola, a Comunidade reserva-se a faculdade de alterar o regime previsto no Acordo para os produtos nele referidos.

Nestes casos, a Comunidade tomará em consideração, de forma apropriada, os interesses da Jugoslávia.

2. No caso da Comunidade alterar, por força do nº 1, o regime previsto no presente Acordo para os produtos que são objecto do Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, a Comunidade concederá, às importações originárias da Jugoslávia, vantagens comparáveis às previstas no presente Acordo.

3. Poderão realizar-se consultas no âmbito do Conselho de Cooperação, a pedido da outra Parte Contratante, em caso de alteração do regime previsto pelo Acordo.

C. **Disposições comuns**

Artigo 26º

Os produtos originários da Jugoslávia, referidos no presente Acordo, não podem beneficiar de um tratamento mais favorável na importação na Comunidade que o que os Estados-membros aplicam entre si.

Artigo 27º

A Jugoslávia concede à Comunidade, no domínio das trocas comerciais, um tratamento não menos favorável que o regime da nação mais favorecida.

Artigo 28º

O presente Acordo não afecta a aplicação de regimes especiais relativos à circulação de mercadorias previstos nos acordos fronteiriços concluídos anteriormente entre um ou vários Estados-membros e a Jugoslávia.

Artigo 29º

1. Aquando da assinatura do presente Acordo, as Partes Contratantes comunicam-se as disposições relativas ao regime de trocas comerciais por eles aplicado.

2. A Jugoslávia reserva-se a faculdade de introduzir no seu regime de trocas comerciais em relação à Comunidade novos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente ou novas restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente e de aumentar ou agravar os direitos e encargos ou as restrições quantitativas e medidas de efeito equivalente aplicadas aos produtos originários ou com destino à Comunidade, na medida em que a sua industrialização e seu desenvolvimento tornem tais medidas necessárias. Em conformidade com os objectivos do Acordo, a Jugoslávia deve escolher aquelas que menos prejudiquem os interesses comerciais e económicos da Comunidade.

3. A Jugoslávia comunicará tal facto à Comunidade, tendo em vista permitir, em tempo útil, trocas de pontos de vista a esse propósito.

4. O Conselho de Cooperação examinará periodicamente as medidas tomadas pela Jugoslávia nos termos do nº 2.

Artigo 30º

A noção de «produtos originários» para efeitos da aplicação dos títulos II e III e os métodos de cooperação administrativa a eles relativos, são definidos no Protocolo nº 3.

Artigo 31º

Em caso de alterações da nomenclatura das pautas aduaneiras das Partes Contratantes para os produtos referidos no Acordo, o Conselho de Cooperação pode adaptar a nomenclatura pautal dos produtos às referidas alterações, no respeito do príncípio da manutenção das vantagens reais resultantes do presente Acordo.

Artigo 32º

As Partes Contratantes abstem-se de tomar qualquer medida ou prática interna de natureza fiscal que estabeleça directa ou indirectamente uma discriminação entre os produtos de uma Parte Contratante e os produtos similares originários da outra Parte Contratante.

Os produtos exportados para o território de uma das Partes Contratantes não podem beneficiar de qualquer reembolso de imposições internas superior às imposições que sobre eles tenham incidido, directa ou indirectamente.

Artigo 33º

Não serão submetidos a quaisquer restrições os pagamentos relativos a transacções comerciais efectuadas no respeito pelas disposições da regulamentação do comércio externo e de câmbio, bem como a transferência destes pagamentos para o Estado-membro da Comunidade em que reside o credor ou para a Jugoslávia.

Artigo 34º

O Acordo não prejudica as proibições ou restrições de importação, exportação ou trânsito justificadas por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública; de protecção da saúde e da vida das pessoas e dos animais e de preservação das plantas; de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico; ou de protecção da propriedade industrial e comercial; nem às regulamentações em matéria de ouro e prata. Todavia, tais proibições ou restrições não devem constituir, nem um meio de discriminação arbitrária, nem qualquer restrição dissimulada ao comércio entre as Partes Contratantes.

Artigo 35º

1. A Parte Contratante que verifique a existência de prática de *dumping* nas suas relações com a outra Parte Contratante pode, em conformidade com o Acordo relativo à Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, tomar as medidas apropriadas contra essas práticas, de acordo com o procedimento previsto no artigo 38º

2. Em caso de medidas aplicadas contra subvenções, as Partes Contratantes comprometem-se a respeitar as disposições do Acordo relativo à Interpretação e à Aplicação dos artigos VI, XVI e XXIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio.

Artigo 36º

No caso de se verificarem graves perturbações num sector da actividade económica ou de surgirem dificuldades que possam determinar alterações graves de uma situação económica regional, a Parte Contratante interessada pode tomar as medidas de protecção necessárias de acordo com as condições e segundo os procedimentos previstos no artigo 38º

Artigo 37º

Se uma Parte Contratante submeter as importações de produtos susceptíveis de provocarem as dificuldades a que se refere o artigo 36º, a um procedimento administrativo que tenha por finalidade fornecer rapidamente informações sobre a evolução das correntes comerciais, informará desse facto a outra Parte Contratante.

Artigo 38º

1. No casos previstos nos artigos 35º e 36º, antes de tomar as medidas neles estabelecidas ou logo que possível nos casos abrangidos pelo nº 2, a Parte Contratante em causa fornece ao Conselho de Cooperação todos os elementos úteis para permitir um exame aprofundado da situação, a fim de ser encontrada um solução aceitável para as Partes Contratantes. A pedido da outra Parte Contratante, e antes que a Parte Contratante interessada tome as medidas apropriadas, serão realizadas consultas no âmbito do Conselho de Cooperação.

2. Quando circunstâncias excepcionais, que exijam uma intervenção imediata, excluam um exame prévio, a Parte Contratante interessada pode, nas situações previstas nos artigos 35º e 36º, aplicar imediatamente as medidas cautelares estritamente necessárias para sanar a situação.

3. Devem ser prioritariamente escolhidas as medidas que provoquem o mínimo de perturbações ao funcionamento do Acordo. Tais medidas não devem exceder o indipensável para sanar as dificuldades que se tenham manifestado.

As medidas de protecção são imediatamente notificadas ao Conselho de Cooperação e são objecto, no âmbito deste, de consultas periódicas, nomeadamente tendo em vista a sua eliminação, logo que as condições o permitam.

Artigo 39º

Em caso de súbito e acentuado agravamento do desequilíbrio das trocas comerciais, susceptível de comprometer o bom funcionamento do Acordo, as Partes Contratantes procederão, no âmbito do Conselho de Cooperação, a consultas especiais para exame das dificuldades surgidas, com vista a manter, na medida do possivel, o regular funcionamento do Acordo.

Artigo 40º

No caso de se verificarem dificuldades ou grave ameaça de dificuldades na balança de pagamentos de um ou mais Etados-membros da Comunidade ou da Jugoslávia, a Parte Contratante interessada pode tomar as medidas de protecção necessárias. Devem ser prioritariamente escolhidas as medidas que provoquem o mínimo de perturbações ao funcionamento do Acordo. Tais medidas serão imediatamente notificadas à outra Parte Contratante e serão objecto de consultas periódicas no âmbito do Conselho de Cooperação, nomedamente, tendo em vista a sua eliminação, logo que as condições o permitam.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A LA ZONA FRANCA INSTITUÍDA PELOS ACORDOS ASSINADOS EM OSIMO

Artigo 41º

Na realização da cooperação, a Comunidade e a Jugoslávia concederão uma atenção especial às acções que se inscrevam no âmbito dos Acordos assinados em Osimo em 10 de Novembro de 1975 pela República Italiana e pela República Socialista Federativa da Jugoslávia.

As Partes Contratantes terão especialmente em conta o interesso mútuo ligado à realização dos objectivos dos referidos Acordos na lista dos projectos sujeitos a financiamento no âmbito da cooperação.

Artigo 42º

1. Sem prejuízo da eventual aplicação da cláusula de protecção, a Comunidade, no âmbito das disposições comunitárias que regem as zonas francas, e a Jugoslávia concedem o livre acesso aos seus mercados respectivos aos produtos que tenham adquirido o carácter originário na acepção do Protocol nº 3 na referida zona.

2. As Partes evitarão, nomeadamente, em toda a medida do possível, a aplicação a estes produtos das medidas que poderiam ser levados a tomar em aplicação dos artigos 20º e 29º ou do Protocolo nº 1.

Artigo 43º

Para efeitos da aplicação dos artigos 41º e 42º, a Comunidade e a Jugoslávia cooperarão estreitamente no âmbito do Conselho de Cooperação com vista a, nomeadamente, ter em conta a evolução dos projectos de desenvolvimento da zona, em conformidade com os objectivos dos Acordos assinados em Osimo.

TÍTULO IV

COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA MÃO-DE-OBRA

Artigo 44º

Cada Estado-membro aplicará aos trabalhadores de nacionalidade jugoslava que trabalham no seu território um regime caracterizado pela ausência de qualquer discriminação baseada na nacionalidade em relação aos seus próprios nacionais, no que se refere a condições de trabalho e de remuneração.

A Jugoslávia concede o mesmo regime aos trabalhadores nacionais dos Estados-membros que trabalham no seu território.

Artigo 45º

1. Sem prejuzío das disposições dos números seguintes, os trabalhadores de nacionalidade jugoslava e os membros da sua família que com eles residam benficiam, no domínio da segurança social, de um regime caracterizado pela ausência de qualquer discriminação baseada na nacionalidade, em relação aos próprios nacionais dos Estados-membros em cujo território trabalham.

2. Esses trabalhadores beneficiam da totalização dos períodos de seguro, de emprego ou de residência cumpridos nos diferentes Estados-membros no que diz respeito às pensões de velhice, morte e invalidez, bem como aos cuidados de saúde para eles próprios e para a sua família residente na Comunidade.

3. Estes trabalhadores beneficam das prestações familiares em relação aos membros da sua família residentes na Comunidade.

4. Estes trabalhadores beneficam da livre transferência para a Jugoslávia, segundo as taxas aplicadas em conformidade com a legislação do Estados-membro ou dos Estados-membros devedores, das pensões de velhice, morte e acidente de trabalho ou doença profissional, bem como de invalidez, em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional.

5. A Jugoslávia concede aos trabalhadores nacionais dos Estados-membros que trabalham no seu território, bem como aos membros da sua família, um regime análogo ao previsto nos nºs 1, 3 e 4.

Artigo 46º

1. Antes do final el primeiro ano após a entrada em vigor do presente Acordo, o Conselho de Cooperação adoptará as disposições que permitam assegurar a aplicação dos princípios enunciados do artigo 45º

2. O Conselho de Cooperação adoptará as modalidades de cooperação administrativa que assegure as garantias de gestão e de controlo necessárias à aplicação das disposições referidas no nº 1.

Artigo 47º

As disposições adoptadas pelo Conselho de Cooperação, nos termos do artigo 46º, não afectam os direitos o obrigações decorrentes dos acordos bilaterais concluídos entre a Jugoslávia e os Estados-membros, na medida em que estes acordos prevejam um regime mais favorável a favor dos nacionais jugoslavos ou dos nacionais dos Estados-membros.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 48º

1. É instituído um Conselho de Cooperação que, para a realização dos objectivos fixados pelo Acordo e nos casos por ele previstos, tem poder de decisão.

As decisões tomadas são obrigatórias para as Partes Contratantes que devem adoptar as medidas necessárias à sua execução.

2. O Conselho de Cooperação pode igualmente formular as resoluções recomendações ou pareceres que considere oportunos para a realização dos objectivos comuns e o bom funcionamento do Acordo.

3. O Conselho de Cooperacão estabelecerá o seu regulamento interno.

Artigo 49º

1. O Conselho de Cooperação é composto, por um lado, por representantes da Comunidade e dos seus Estados-membros e, por outro, por representantes da Jugoslávia.

2. Os membros do Conselho de Cooperação podem fazer-se representar nas condições previstas no seu regulamento interno.

3. O Conselho de Cooperação pronuncia-se de comum acordo entre a Comunidade, por um lado, e da Jugoslávia, por outro.

Artigo 50º

1. A presidência do Conselho de Cooperação é exercida, alternadamente, por cada uma das Partes Contratantes, segundo as modalidades que forem previstas no regulamento interno.

2. O Conselho de Cooperação reúne-se uma vez por ano, por iniciativa do seu presidente.

Reúne-se ainda sempre que for considerado necessário, a pedido de uma das Partes Contratantes, nas condições previstas no seu regulamento interno.

Artigo 51º

1. No desempenho das suas funções, o Conselho de Cooperação é assistido por un Comité de Cooperação.

2. Pode decidir criar qualquer outro comité para o assistir no desempenho das suas funções.

3. O Conselho de Cooperação fixa, no seu regulamento interno, a composição, atribuições e funcionamento destes comités.

Artigo 52º

As partes Contratantes procederão, no âmbito do Conselho de Cooperação, a consultas mútuas caso surjam ou possam surgir, no âmbito da troca de informações prevista no presente Acordo, problemas no funcionamento do Acordo em general e, nomeadamente, no domínio das trocas comerciais, tendo em vista evitar, na medida do possível, situações de perturbação do mercado.

Artigo 53º

Cada Parte Contratante comunicará, a pedido da outra Parte, todas as informações úteis sobre os acordos que incluam disposições pautais ou comerciais que conclua, bem como sobre as alterações introduzidas na sua pauta aduaneira ou no regime das suas trocas comerciais externas.

Caso tais modificações ou acordos tenham uma incidência directa e especial no funcionamento do Acordo proceder-se-á, no âmbito do Conselho de Cooperação e a pedido da outra Parte, a consultas adequadas a fim de tomar em consideração os interesses das Partes Contratantes.

Artigo 54º

1. Quando a Comunidade conclui um acordo de associação ou de cooperação com Uma incidência directa e especial no funcionamento do Acordo, realizar-se-ão, no âmbito do Conselho de Cooperação, consultas adequadas a fim de permitir à Comunidade tomar em consideração os interesses das Partes Contratantes definidos pelo presente Acordo.

2. No caso da adesão de um Estado terceiro à Comunidade proceder-se-á, no âmbito do Conselho de Cooperação, a consultas adequadas a fim de que sejam tomados em consideração os interesses das Partes Contratantes definidos polo presente Acordo.

Artigo 55º

1. As Partes Contratantes adoptarão todas as medidas gerais ou especiais que assegurem o cumprimento das obrigações decorrentes do presente Acordo. Ambas as Partes velarão pela realização dos seus objectivos.

2. Se uma das Partes Contratantes considerar que a outra Parte não cumpriu qualquer obrigação do Acordo, pode adoptar as medidas apropriadas. Essa Parte Contratante fornecerá, previamente, ao Conselho de Cooperação todos os elementos que permitam um exame aprofundado da situação, a fim de ser encontrada uma solução aceitánel para as Partes Contratantes.

Devem ser prioritariamente escolhidas as medidas que provoquem o mínimo de perturbações ao funcionamento do Acordo. Tais medidas serão, de imediato, notificadas ao Conselho de Cooperação e serão objecto, no âmbito deste e a pedido da outra Parte Contratante, de consultas recíprocas.

Artigo 56º

1. Os diferendos relativas à interpretação do presente Acordo, suscitados entre as Partes Contratantes, podem ser submetidos ao Conselho de Cooperação.

2. Se o Conselho de Cooperação não conseguir resolver o diferendo no decurso da sua próxima sessão, cada uma das Partes Contratantes pode notificar à outra a designação de um árbitro; a outra Parte deve designar um segundo árbitro num prazo de dois meses. Para efeitos da aplicação deste procedimento, a Comunidade e os Estados-membros são considerados como uma só parte no diferendo.

O Conselho de Cooperação designa um terceiro árbrito.

A decisões dos árbitros são tomadas por maioria.

Cada parte no diferendo deve tomar as medidas necessárias para assegurar a aplicação da decisão dos árbitros.

Artigo 57º

Nos domínios abrangidos pelo Acordo:

— o regime aplicado pela Jugoslávia em relação à Comunidade não pode ocasionar qualquer discriminação entre os Estados-membros, os seus nacionais ou as suas sociedades;

— o regime aplicado pela Comunidade em relação à Jugoslávia não pode ocasionar qualquer discriminação entre os nacionais ou organizações de trabalho associado jugoslavas.

Artigo 58º

1. No domínio comercial, a suspensão progressiva dos obstáculos ao essencial das trocas comerciais entre as Partes Contratantes realizar-se-á por fases. A duração da primeira fase é de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do regime relativo às trocas comerciais.

2. Um ano antes do termo do regime referido no título II, as Partes Contratantes entabularão negociações de acordo com o procedimento seguido para a negociação do próprio Acordo, tendo em vista estabelecer o regime ulterior das trocas comerciais, com base nos resultados do presente Acordo, na situação económica da Jugoslávia e da Comunidade, e tendo em conta, nomeadamente, o nível de desenvolvimento da Jugoslávia, a fim de realizar, de parte e doutra, progressos na realização do objectivo referido no nº 1.

Artigo 59º

Os Protocolos nº 1, nº 2 e nº 3, os Anexos A, B e C, bem como as Declarações e as Trocas de Cartas que constam da Acta final fazem parte integrante do presente Acordo.

Artigo 60º

O Acordo tem uma duração ilimitada.

Cada Parte Contratante pode denunciar o presente Acordo por notificação à outra Parte Contratante. O presente Acordo deixará de vigorar seis meses após a data desta notificação.

Artigo 61º

O presente Acordo aplica-se, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, nas condições previstas nesse Tratado e, por outro, ao território da República Socialista Federativa da Jugoslávia.

Artigo 62º

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar, em linguas alemã, dinamarquesa, francesa, inglesa, italiana, neerlandesa e servo-croata, fazendo fé qualquer dos textos.

Artigo 63º

O presente Acordo será aprovado pelas Partes Contratantes de acordo com os seus procedimentos próprios.

O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da notificação da realização dos procedimentos referidos no primeiro parágrafo.

Til bekræftelse heraf haar undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne aftale.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Abkommen gesetzt.

In witness whereof the undersigned Plenipotentiaries have signed this Agreement.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent accord.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente accordo.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder deze Overeenkomst hebben gesteld.

U potvrdu čega dole potpisani, propisno ovlašćeni u tu svrhu, potpisalu su ovaj Sporazum.

Udfærdiget i Beograd, den anden april nitten hundrede og firs.

Geschehen zu Belgrad am zweiten April neunzehnhundertachtzig.

Done at Belgrade on the second day of April in the year one thousand nine hundred and eighty.

Fait à Belgrade, le deux avril mil neuf cent quatre-vingt.

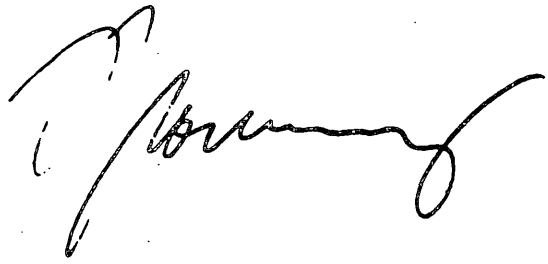
Fatto a Belgrado, addì due aprile millenovecentottanta.

Gedaan te Belgrado, de tweede april negentienhonderd tachtig.

Sačinjeno u Beogradu, drugoga aprila hiljadu devet stotina osamdesete godine.

Pour Sa Majesté le roi des Belges

Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen



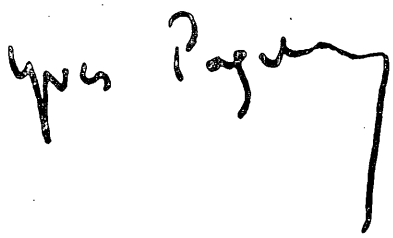
For Hendes Majestæt Danmarks Dronning



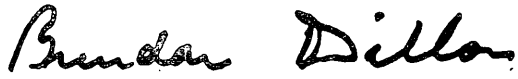
Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland



Pour le président de la République française



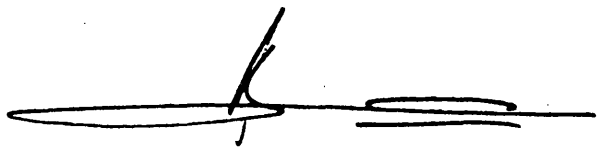
For the President of Ireland



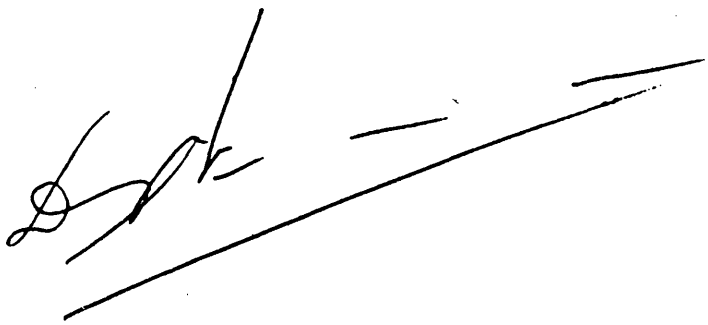
Per il presidente della Repubblica italiana



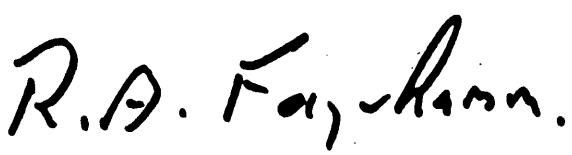
Pour Son Altesse royale le grand-duc de Luxembourg



Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden



For Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



For Rådet for De europæiske Fællesskaber

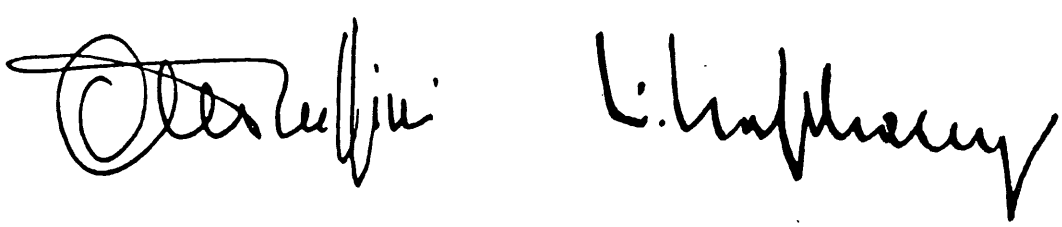
Für den Rat der Europäischen Gemeinschaften

For the Council of the European Communities

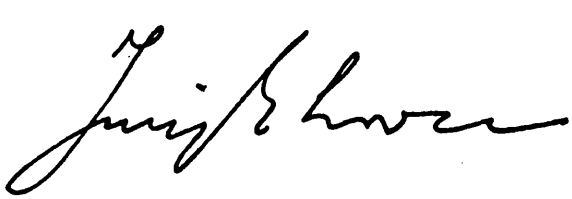
Pour le Conseil des Communautés européennes

Per il Consiglio delle Comunità europee

Voor de Raad van de Europese Gemeenschappen



Za Predsednika Socijalističke Federativne Republike Jugoslavije



ANEXO A

relativo aos produtos referidos no artigo 15º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
05.03	Crina e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte de outras matérias:
	B. Outros
ex 05.09	Marfim, tartaruga, chifres, pontas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, compreendendo os desperdícios e o pó; barbas de baleia e de animais semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, compreendendo as rebarbas e desperdícios:
	— marfim, tartaruga, cascos de tartaruga
05.13	Esponjas naturais
13.02	Goma-laca, mesmo branqueada, gomas, gomas-resinas, resinas e bálsamos naturais:
	ex B. Outros:
	— goma-laca branqueada
13.03	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais:
	A. Sucos e extractos vegetais:
	VI. De lúpulo
	ex B. Matérias pécticas, pectinatos e pectatos:
	— matérias pécticas e pectinatos
	C. Ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados de vegetais
14.01	Matérias vegetais empregadas principalmente em trabalhos de cesteiro e de esteireiro (vime, cana, bambu, rotim, junco, ráfia, palha de cereais limpa, branqueda ou tinta, casca de tília e semelhantes):
	A. Vime:
	II. Outros
	B. Palha de cereais limpa, branqueada ou tinta
	ex C. Outros:
	— bambus, canas e semelhantes, rotim, junco e semelhantes, com exclusão dos em bruto ou simplesmente perdidos
ex 14.02	Matérias vegetais empregadas principalmente para enchimento (sumaúma, crina vegetal, crina marinha e semelhantes), mesmo em mantas, com ou sem suporte de outras matérias:
	— sobre suporte
	— outros:
	— crina vegetal
	— sumaúma:
	— com exclusão dos em bruto

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
ex 14.05	Produtos de origem vegetal não especificados nem compreendidos noutras posições:
	— com exclusão das matérias primas vegetais para tinturaria ou curtimento, sementes rijas, caroços, cascas e matérias vegetais semelhantes (por exemplo: carozo ou caroço de palmeira-dum), próprios para talhe
	— sobre suporte
15.05	Suarada e outras substâncias gordas derivadas, compreendendo a lanolina
15.08	Óleos animais ou vegetais cozidos oxidados, desidratados, sulfurados, soprados, estardolizados ou modificados por qualquer outro processo
15.11	Glicerina, compreendendo as águas e as lexívias, glicéricas
15.15	Espermacete em bruto, prensado ou refinado, mesmo corado artificialmente; cera de abelhas e de outros insectos, mesmo corada artificialmente
15.16	Cera vegetal, mesmo corada artificialmente:
	B. Outra
17.02	Outros açúcares, no estado sólido; xaropes de açúcar, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos de mel, mesmo misturados com mel natural; açúcar e melaço, caramelizados:
	A. Lactose e xarope de lactose:
	I. Que contenham, em peso, no estado seco, 99 % ou mais de produto puro
	B. Glicose e xarope de glicose:
	I. Que contenham, em peso, no estado seco, 99 % ou mais de produto puro
18.03	Pasta de cacau, mesmo sem gordura
18.04	Manteiga de cacau, compreendendo a gordura e o óleo de cacau
18.05	Cacau em pó sem açúcar
19.02	Extractos de malte; preparados para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 % em peso
19.03	Massas alimentícias
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata
19.07	Pão, bolacha «Capitão» e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, substâncias gordas, queijo ou frutas; hóstias, incluindo as de uso farmacêutico, obreias, pastas secas de farinha, de amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes
19.08	Produtos de pastelaria e de indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção
21.02	Extractos ou essências de café, chá ou malte e preparados que tenham por base estes extractos ou essências; chicória torrada e outros sucedâneos torrados de café e seus extractos
21.03	Farinha de mostarda e mostarda preparada

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
21.04	Molhos; condimentos e temperos, compostos:
	B. Molhos que tenham por base puré de tomate
	C. Outros
21.05	Preparados para a obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados
21.06	Leveduras naturais, vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas:
	B. Leveduras naturais mortas:
	I. Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens de uso imediato com um conteúdo líquido de 1 kg ou menos
	II. Outros
	C. Leveduras artificiais preparadas
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:
	F. Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes
	G. Outros:
	I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite:
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):
	ex 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula
	— com exclusão dos hidrolisatos de proteinas, dos autolisatos de levedura e dos caroços de palmeira-dum
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizados e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutos ou de produtos hortícolas incluidos no nº 20.07
22.03	Cervejas
22.06	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas
22.08	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico
22.09	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados por «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas (1)
22.10	Vinagres e seus sucedâneos para usos alimentares
24.02	Tabaco minipulado; extractos e molhos de tabaco (praiss)

(1) Texto resultante da Troca de Cartas constante da página 108 do JO nº L 41 de 14. 2. 1983.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
29.04	Álcoois acíclicos e seus derivados hadogenados, sulforados, nitrados e nitrosados:
	C. Poliálcoois:
	II. D-Manitol (manitol)
	III. D-Glucitol (sorbitol) (1)
35.01	Caseína, caseinatos e outros derivados de caseína
	A. Caseínas
	C. Outros
35.02	Albuminas, albuminatos e outros derivados das albuminas:
	A. Albuminas:
	II. Outros
	a) Ovoalbumina e lactalbumina
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e féculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou de fécula
38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados, dos tipos utilizados nas indústrias textil, do papel, do couro e semelhandtes:
	A. Aprestos e outros preparados:
	I. Que tenham por base matérias amiláceas
38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias conexas (compeendendo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compeendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias, não especificados nem compreendidos noutras posições:
	T. D-Glucitol (sorbitol), com exclusão do referido na subposição 29.04 C III.

(1) Texto resultante da Troca de Cartas constante da página 111 do JO nº L 41 de 14. 2. 1983.

ANEXO B

relativo ao regime pautal e às modalidades aplicáveis a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas referidos no artigo 19º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direito aplicável
15.10	Ácidos gordos indústriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos indústriais:	
	A. Ácido esteórido	2 %
	B. Ácido oleico	5 %
	D. Álcoois gordos indústriais	6 %
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau:	
	A. Extractos de alcaluz contendo em peso mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	9 %
	B. Pastilhas elásticas do tipo *chewing-gum* com teor, em peso, de sacarose (compreendido o açúcar invertido do expresso em sacarose)	em com um máximo de 23 %
	C. Preparado denominado «chocolate branco»	em com um máximo de 27 % + daa
	D. Outros	em com um máximo de 27 % + daa
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contetenham cacau:	
	A. Cacau en pó, simplesmente açúcarado, com adição de sacarose	em
	B. Gelados para consumo	em com um máximo de 27 % + daa
	C. Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados; produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de produtos de substituição do açúcar, contendo cacau	em com um máximo de 27 % + daa
	D. Outros:	
	I. Que não contenham ou que contenham menos de 1,5 % em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	em com um máximo de 27 % + daa
	b) Outros	
	— em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg	em
	— em embalagens de uso imediato, de conteúdo superior a 1 kg	6 % + em
	II. de teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Igual ou superior a 1,5 % e inferior ou igual a 6,5 %:	
	1. Em embalagens de uso imediato do conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	em com um máximo de 27 % + daa

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direito aplicável
18.06 *(cont.)*	D. II. a) 2. Outros	
	— em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg	em
	— em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido superior a 1 kg	6 % + em
	b) Igual ou superior a 6,5 % e inferior a 26 %:	
	1. Em embalagens, de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	em
	2. Outros:	
	— embalagens, de uso imediato, de conteúdo líquido superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg	em
	— em embalagens, de uso imediato superior a 1 kg	6 % + daa
	c) Igual ou superior a 26 %:	
	1. Em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 500 g	em
	2. Outros:	
	— em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido superior a 500 g e inferior a 1 kg	em
	— em embalagens, de uso imediato, de conteúdo líquido superior a 1 kg	6 % + em
19.05	Produtos à base de cereais obtidos por tratamento em corrente de ar ou por torrefacção (arroz expandido, *corn flakes* e semelhantes)	em
21.06	Leveduras naturais vivas ou mortas; leveduras artificiais preparadas:	
	A. Leveduras naturais vivas:	
	I. Leveduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	8 %
	II. Leveduras de panificação	em
	III. Outras	10 %
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:	
	A. Cereais, em grão ou em espigas, pré-cozinhados ou preparados de outro modo	em
	B. Massas alimentícias, cozinhadas não recheadas, massas alimentícias recheadas	em
	C. Gelados para consumo	em
	D. Iogurtes preparados, leites preparados em pó para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários	em
	E. Preparados designados por «fondues»	em com um máximo de 25 UCE por 100 kg peso líquido

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direito aplicável
21.07 *(cont.)*	G. Outros:	
	I. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 1,5 % de substâncias gordas provenientes do leite:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	ex 1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula:	
	— hidrolisatos de proteínas, autolisatos de levedura	6 %
	— caroços de palmeira-dum	9 %
	2. De teor, em peso, de amido ou de fécula:	
	aa) Igual ou superior a 5 % e inferior a 32 %	em
	bb) Igual ou superior a 32 % e inferior a 45 %	em
	cc) Igual ou superior a 45 %	em
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido) igual ou superior a 5 % e inferior a 15 %	em
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido) igual ou superior a 15 % e inferior a 30 %	em
	d) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido) igual ou superior a 30 % e inferior a 50 %	em
	e) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo a açúcar invertido) igual ou superior a 50 % e inferior a 85 %	em
	f) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo a açúcar invertido) igual ou superior a 85 %	em
	II. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 1,5 % e inferior a 6 %	em
	III. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 6 % e inferior a 12 %	em
	IV. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 12 % e inferior a 18 %	em
	V. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 18 % e inferior a 26 %	em
	VI. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 26 % e inferior a 45 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula:	
	— em embalagens, de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	em
	— outros	6 % + em
	2. Outros:	
	— em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	em
	— outros	6 % + em

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direito aplicável
21.07 *(cont.)*	G. VI. b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 % e inferior a 25 %	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula:	
	— em embalagens de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	em
	— outros	6 % + em
	2. Outros:	
	— em embalagens, de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	em
	— outros	6 % + em
	c) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 25 %:	
	— em embalagens, de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	em
	— outros	6 % + em
	VII. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 45 % e inferior a 65 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula:	
	— em embalagens, de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	em
	— outros	6 % + em
	2. Outros:	
	— em embalagens, de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	em
	— outros	6 % + em
	b) De teor, em peso, de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose) igual ou superior a 5 %:	
	1. Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de amido ou de fécula:	
	— em embalagens, de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	em
	— outros	6 % + em
	2. Outros:	
	— em embalagens, de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	em
	— outros	6 % + em
	VIII. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 65 % e inferior a 85 %:	
	a) Que não contenham ou que contenham, em peso, menos de 5 % de sacarose (compreendendo o açúcar invertido expresso em sacarose):	
	— em embalagens, de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	em
	— outros	6 % + em

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direito aplicável
21.07 *(cont.)*	G. VIII. b) Outros:	
	— em embalagens, de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	em
	— outros	6 % + em
	IX. De teor, em peso, de substâncias gordas provenientes do leite igual ou superior a 85 %:	
	— em embalagens, de uso imediato, de conteúdo líquido inferior ou igual a 1 kg	em
	— outros	6 % + em

ANEXO C

relativo aos produtos referidos no artigo 24º

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
01.02	Gado bovino, compreendendo os animais do género búfalo: A. Das espécies domésticas: II. Outros: a) Não possuindo ainda dentição adulta e com um peso igual ou superior a 350 kg e inferior ou igual a 450 kg para os animais machos, igual ou superior a 320 kg e inferior ou igual a 420 kg para os animais fêmeas (a)
02.01	Carnes e miudezas, comertíveis, dos animais incluídos nos nºs 01.01 a 01.04, inclusive, frescas, refrigeradas ou congeladas: A. Carnes: II. Da espécie bovina: a) Frescas ou refrigeradas 1. Em carcaças, meias carcaças ou quartos ditos compensados: aa) Carcaças com um peso unitário igual ou superior a 180 kg e inferior ou igual a 270 kg e meias carcaças ou quartos ditos compensados com um peso unitário igual ou superior a 90 kg e inferior ou igual a 135 kg, apresentando um baixo grau de ossificação das cartilagens (nomeadamente dos de súfise ésquio-pública e dos apófises vertebrais), cuja carne é de cor rosa clara e a gordura de estrutura extremamente fina, de cor branca até amarela (a) 2. Quartos dianteiros separados ou não: aa) Quartos dianteiros separados com um peso unitário igual ou superior a 45 kg e inferior ou igual a 68 kg, apresentando um baixo grau de ossificação das cartilagens (nomeadamente dos das apófises vertebrais), cuja carne é de cor rosa clara e a gordura de estrutura extremamente fina, de cor branca até amarela clara (a) 3. Cuartos trazeiros separados ou não: aa) Quartos trazeiros separados com um peso unitário igual ou superior a 45 kg e inferior ou igual a 68 kg — sendo este peso igual ou superior a 38 kg e inferior ou igual a 61 kg quando se tratar do corte dito «pistola» — apresentando um baixo grau de ossificação das cartilagens (nomeadamente dos das apófises vertebrais), cuja carne é de cor rosa claro e a gordura de estrutura extremamente fina, de cor branca até amarela clara (a)

(a) A inclusão nesta subposição está subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes.

PROTOCOLO Nº 1

relativo aos produtos referidos no artigo 15º

Artigo 1º

1. As importações de produtos referidos nos Anexos I, II, III e IV são sujeitos a limites máximos anuais, para além dos quais os direitos aduaneiros efectivemente aplicados em relação a países terceiros podem ser restabelecidos, de acordo com as disposições dos números seguintes, sendo os limites máximos fixados para o ano de entrada em vigor do Acordo indicados para cada um deles.

2. Quando um limite máximo for atingido, pode ser restabelecida a cobrança dos direitos aduaneiros referidos no nº 1 na importação dos produtos em questão até ao final do ano civil.

Quando as importações na Comunidade de um produto sujeito a limite máximo atingir 15 % do montante fixado, a Comunidade informará desse facto o Conselho de Cooperação.

3. Se, durante dois anos sucessivos, as importações de um produto sujeito a limite máximo forem inferiores a 80 % do montante fixado, a Comunidade pode suspender a aplicação desse limite máximo.

4. A partir do segundo ano seguinte à entrada em vigor do Acordo, os montantes dos limites máximos indicados nos Anexos I a IV serão aumentados anualmente de 5 %, com excepção dos referidos no Anexo II A, em relação aos quais o aumento dos montantes dos limites máximos segue o mesmo ritmo que os níveis de autolimitação fixados para o mesmo produto no âmbito do Acordo relativo ao Comércio de Têxteis concluído no âmbito do Convenío Multilateral sobre o Comércio de Têxteis.

Todavia, em caso de dificuldades conjunturais, a Comunidade reserva-se a possibilidade de voltar a aplicar por um ano o ou os limites máximos fixados para a ano anterior.

Artigo 2º

1. A Comunidade reserva-se a possibilidade de alterar o regime dos produtos referidos no Anexo III:

— aquando da adopção de uma definição comum de origem dos produtos petrolíferos provenientes de Estados terceiros e dos países associados,

— aquando de decisões tomadas no âmbito de uma política comercial comum,

— ou aquando do estabelecimento de uma política energética comum.

2. Nesta eventualidade, a Comunidade concederá às importações destes produtos vantagens equivalentes às previstas no Acordo.

Podem realizar-se consultas, a pedido da outra Parte, no âmbito do Conselho de Cooperação, sobre as medidas tomadas em aplicação do presente número.

3. Sem prejuízo do nº 1, as disposições do Acordo não prejudicam as regulamentações não pautais aplicáveis à importação de produtos petrolíferos.

ANEXO I

relativo a certos produtos industriais

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do limite máximo Toneladas
31.02 (1)	Adubos, minerais ou químicos, azotados:	
	B. Ureia de teor em azoto superior a 45 %, em peso, de produto anídrido em estado seco	2 000
	C. Outros	18 000
31.05 (1)	Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e outras formas similares ou em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg	30 000
39.03	Celulose regenerada; nitratos, acetatos e outros ésteres de celulose, éteres de celulose e outros derivados químicos de celulose, plastificados ou não (celoidina e colódios, colulóide, etc.); fibra vulcanizada:	
	B. Outros:	
	I. Celulose regenerada	1 000
	II. Nitratos de celulose	509
40.11	Aros, pneumáticos, tiras de rodagem amovíveis (para pneumáticos), câmaras-de-ar e *flaps*, de borracha vulcanizada, não endurecida, para rodas de qualquer natureza:	
	B. Outros:	
	II. Não especificados:	
	— dos tipos utilizados para velocípedes e para velocípedes com motor auxiliar, motociclos e *scooters; flaps* (apresentados isoladamente); tripas	2 000
	— outros	2 800
42.03	Vestuário e acessórios de vestuário, de couro natural, artificial ou reconstituído:	
	A. Vestuário	250
	B. Luvas:	
	II. Próprias para desporto	
	III. Outros	
	C. Outros acessórios de vestuário	
44.15	Madeira placada ou contraplacada, mesmo com a incorpoção de outras matérias; madeira machetada ou incrustada	90 000 m³
44.18	Painéis, pranchas, blocos e similares, de madeira «artificial», formada por cavacos, serradura, farinha de madeira ou outros resíduos lenhosos aglomerados com resinas naturais ou artificiais ou com outros aglutinantes orgânicos	22 000

(1) A Jugoslávia não pode exportar para Itália quantidades superiores às que tiver consolidado no âmbito do GATT.

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do limite máximo Toneladas
64.01	Calçado com sola exterior e parte superior de borracha ou de matéria plástica artificial	340
64.02	Calçado com sola exterior de couro natural, artificial ou reconstituído; calçado com sola exterior de borracha ou de matéria plástica artificial, não compreendido no nº 64.01:	
	A. Calçado com a parte superior de couro natural	400
	B. Outros	138
70.05	Vidro estirado ou soprado em chapas quadrados ou rectangulares (mesmo obtido por sobreposição de chapas durante o fabrico), sem qualquer outro trabalho	4 000
70.14	Objectos de vidro para iluminação ou sinalização e de óptica comum:	
	A. Artefactos para equipamento de aparelhos de iluminação eléctrica:	
	II. Outros (difusores, *plafoniers*, taças, copelas, quebra-luzes, globos, túlipas, etc.)	1 500
73.18	Tubos (incluindo os esboços) de ferro macio ou de aço, com exclusão dos artefactos do nº 73.19	8 000
74.04	Chapas, folhas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm	600
74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas de cobre	1 650
76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio	1 000
76.03	Chapas, folhas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,20 mm	2 200
79.03	Chapas, folhas e tiras, de zinco, de qualquer espessura; pó e palhetas de zinco	1 900
85.01	Geradores; motores, conversores rotativos ou estáticos (rectificadores, etc.); transformadores; bobinas de reactância e de auto-indução:	
	B. Outras máquinas e aparelhos	
	I. Geradores, motores (mesmo com redutor, variador ou multiplicador de velocidade), conversores rotativos	2 750
	C. Partes e peças separadas	1 200
85.23	Fios, entrançados, cabos (compreendendo os cabos coaxiais), tiras, barras e semelhantes, isolados para usos eléctricos (mesmo esmaltados ou oxidados apodicamente), com ou sem peças de ligação:	
	B. Outros	1 600
85.25	Isoladores de qualquer matéria	250
87.10	Velocípedes sem motor, incluindo os triciclos de carga e semelhantes	545

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do limite máximo Toneladas
87.14	Outros veículos não automóveis e reboques para qualquer veículo; respectivas partes e peças separadas:	
	B. Reboques e semi-reboques:	
	II. Outros	1 500
94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, mesmo transformáveis em camas (excepto os do nº 94.02) e suas partes:	
	B. Outros:	
	ex II. Não especificados:	
	— com exclusão dos assentos especialmente concebidos para veículos automóveis	5 000
94.03	Outros móveis e suas partes	4 400

ANEXO II A

relativo a certos produtos têxteis

Categoria dos produtos	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Unidade	Limite máximo 1980
1	55.05	Fios de algodão; não condicionados para venda a retalho	Toneladas	3 747
2	55.09	Outros tecidos de algodão	Toneladas	4 590 (1)
3	56.07	Tecidos de fibras sintéticas descontínuas	Toneladas	359
4	60.04 B I II a) b) c) IV b) 1 aa) dd) 2 ee) d) 1 aa) dd) 2 dd)	Camisas, *T-shirts, sous-pulls,* camisolas e artigos similares, de malha nao elástica, sem borracha com exclusão do vestuário para bebés, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas; *T-shirts* e *sous-pulls* de fibras têxteis artificiais, com exclusão do vestuário para bebés	1 000 peças	1 134
5	60.05 A I II b) 4 bb) 11 aaa) bbb) ccc) ddd) 22 bbb) ccc) ddd) eee)	Camisas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets,* coletes e casacos (com exclusao das jaquetas mencionadas na subposição 60.05 A II b) 4 hh), de malha não elástica, sem borracha, de lã, de algodão ou de fibras texteis sintéticas ou artificiais	1 000 peças	275
6	61.01 B V d) 1 2 3 e) 1 2 3 61.02 B II e) 6 aa) bb) cc)	Calções, *shorts* e calças, tecida, para homens e rapazes; calças tecidas para senhoras, raparigas e crianças, de la, de algodão ou de fibras texteis sintéticas ou artificiais	1 000 peças	163
7	60.05 A II b) 4 aa) 22 33 44 55	Camiseiros, blusas-camiseiros e blusas de malha (demalha não elástica, sem borracha), ou tecidas para senhoras, raparigas e crianças, de la, de algodão ou de fibras texteis sintéticas ou artificiais	1 000 peças	96

(1) Com exclusão dos crus e branqueados a 15% no máximo.

Categoria dos produtos	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Unidade	Limite máximo 1980
7 *(cont.)*	61.02 B II e) 7 bb) cc) dd)			
8	61.03 A	Camisas Tecidas, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	1 000 peças	619
9	55.08 62.02 B III a) 1	Tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos») Roupa de toucador, de copa ou de cozinha, de tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos»)	toneladas	202
12	60.03 A B I II b) C D	Meias, peúgas e artefactos semelhantes, de malha na elástica, sem borracha, com exclusão das fibras têxteis sintéticas, para senhoras	1 000 peças	1 288
15 B	61.02 B II e) 1 aa) bb) cc) 2 aa) bb) cc)	Casacos compridos e impermeáveis, incluindo as capas) e casacos, de tecido, para senhoras raparigas e crianças, com exclusão do vestuário da categoria 15 A (de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos), de la, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	1 000 peças	138
16	61.01 B V c) 1 2 3	Fatos e conjuntos, de tecido (incluindo os conjuntos constituídos por duas outrês peças que são encomendados, acondicionados, transportados e normalmente vendidos juntos), de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, com exclusão do vestuário para a prática de esqui	1 000 peças	143
18	61.03 B C	Roupas interiores, de tecido, com exclusão das camisas e camisetes, para homens e rapazes, de la, de algodão ou de fibras texteis sintéticas ou artificiais	toneladas	50
24	60.04 B IV b) 1 bb) d) 1 bb)	Pijamas, de malha não elástica, sem borracha, de algodão ou de fibras têxteis para homens ou rapazes	1 000 peças	180
25	60.04 B IV b) 2 aa) bb) d) 2 aa) bb)	Pijamas e camisas de noite, de malha não ekástica, sem borracha, de algodão ou de fibras texteis sintéticas, para senhoras, raparigas e crianças (com exclusão dos bebés)	1 000 peças	209
48	53.07 53.08 B	Fios de lã ou de pelos finos, penteados, não acondicionados para a venda a retalho	toneladas	209

Categoria dos produtos	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Unidade	Limite máximo 1980
52	55.06	Fios de algodão acondicionados para a venda a retalho	toneladas	66
67	60.05 A II b) 5 B 60.06 B II III	Acessórios de vestuário e outras obras (com exclusão do vestuário exterior), de malha não elástica, sem borracha Artefactos (com exclusão dos fatos de banho), de malha elástica e de malha com borracha, de lã de algodão ou de fibras texteis sintéticas ou artificiais	toneladas	159
73	60.05 A II b) 3	Fatos de treino para desporto (*trainings*), de malha não elástica, sem borracha, de la de algodao ou de fibras texteis sintéticas ou artificiais	1 000 peça	238

ANEXO II B

Categoria dos produtos	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Unidade	Limite máximo 1980
22	56.05 A	Fios de fibras têxteis sintéticas descontínuas, não acondicionados para a venda a retalho	toneladas	263
23	56.05 B	Fios de fibras têxteis artificiais descontínuas, não acondicionados para a venda a retalho	toneladas	153
33	51.04 A III a) 62.03 B II b) 1	Tecidos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno, de menos de 3 m de largura Sacos de tecidos obtidos a partir destas lâminas ou de formas similares	toneladas	186
37	56.07 B	Tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas	toneladas	599
56	56.06 A	Fios de fibras têxteis sintéticos descontínuas (incluindo os desperdícios), acondicionados para a venda a retalho	toneladas	25
57	56.06 B	Fios de fibras têxteis artificiais descontínuas (incluindo os desperdícios, acondicionados para a venda a retalho	toneladas	1
—	59.04	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não	toneladas	1 750

ANEXO III

relativo a certos produtos petrolíferos

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Limite máximo
27.10	Óleos derivados dos petróleos e dos minerais betuminosos (com exclusão dos óleos brutos); produtos não especificados nem compreendidos noutras posições que contenham em peso pelo menos 70 % desse óleos, os quais devem constituir o seu elemento base:	
	A. Óleos leves:	
	III. Destinados a outros usos	
	B. Óleos médios:	
	III. Destinados a outros usos	
	C. Óleos pesados:	
	I. Gasóleo:	
	c) Destinado a outros usos	
	II. Fuelóleos:	
	c) Destinados a outros usos	
	III. Óleos lubrificantes e outros	
	c) Destinados a sofrer um tratamento definido, na acepção da nota complementar 7 ao Capítulo 27 (a)	
	d) Destinado a outros usos	
27.11	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos:	425 000 toneladas
	A. Propano, de pureza igual ou superior a 99 %:	
	I. Destinado a ser utilizado como carburante ou como combustível	
	B. Outros:	
	I. Propano e butano, comerciais:	
	c) Destinados a outros usos	
27.12	Vaselina:	
	A. Em bruto:	
	III. Destinada a outros usos	
	B. Outros:	
27.13	Parafina, ceras de petróleo ou de minerais betuminosos, ozocerite, cera de lignite, cera de turfa e resíduos parafínicos (*gatsch, slack, wax*, etc.) mesmo corados:	
	B. Outros:	
	I. Em bruto:	
	c) Destinados a outros usos	
	II. Não especificados	
27.14	Betume e coque de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:	
	C. Outros:	
	II. Não especificados	

(a) A inclusão nesta subposição está subordinada às condições a determinar pelas autoridades competentes.

ANEXO IV

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Limite máximo
28.05	Metais alcalinos e alcalino-terrosos; metais de terras raras, ítrio e escândio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio:	
	D. Mercúrio:	
	I. Que se apresente em botijas com um conteúdo líquido de 34,5 kg (peso *standard*) e cujo valor FOB, por botija, não exceda 224 UCE	17 toneladas
73.02	Ferro-ligas:	
	A. Ferro-manganés:	
	II. Outros	60 toneladas
	C. Ferro-silício	4 000 toneladas
	D. Ferro-sílico-manganés	600 toneladas
	E. Ferro-crómio e ferro-sílico-crómio:	
	I. Ferro-crómio	1 000 toneladas
	incluindo ferrocrómio contendo, em peso, 0,10 % ou menos de carbono e mais de 30 % e até 90 %, inclusive, de crómio (ferro-crómio sobrerefinado)	500 toneladas
76.01	Alumínio em bruto; desperdícios e sucata de alumínio:	
	A. Em bruto	1 750 toneladas
78.01	Chumbo em bruto (mesmo argentífero); desperdícios e sucata de chumbo:	
	A. Em bruto:	
	II. Outro	650 toneladas
79.01	Zinco em bruto; desperdícios e sucata de zinco:	
	A. Em bruto	550 toneladas

PROTOCOLO Nº 2

relativo à cooperação financeira entre a República Socialista Federativa da Jugoslávia e a Comunidade Económica Europeia

Artigo 1º

A Comunidade participará, no âmbito da cooperação financeira, no financiamento de projectos susceptíveis de contribuir para o desenvolvimento económico da Jugoslávia e que apresentem um interesse mútuo para a República Socialista Federativa da Jugoslávia e para a Comunidade.

Artigo 2º

1. Para os fins referidos no artigo 1º, e durante um período de cinco anos a contar da data de início de realização da cooperação financeira, poderá ser afectado um montante global de 200 milhões de unidades de conta europeias (UCE) sob forma de empréstimos do Banco Europeu de Investimento, a seguir denominado «Banco», concedidos através dos seus recursos próprios.

2. O montante referido no nº 1 do presente artigo será utilizado na participação no financiamento de projectos de investimento individualizados, apresentados ao Banco pelos bancos ou organizações de trabalho associado com sede na Jugoslávia.

3. O exame da admissibilidade dos projectos e a concessão dos empréstimos serão efectuados segundo as modalidades, condições e procedimentos previstos nos Estatutos do Banco.

Artigo 3º

1. Os montantes a autorizar anualmente por força do disposto no nº 1 do artigo 2º devem ser distribuídos de modo tão regular quanto possível durante todo o período de aplicação do presente Protocolo. Contudo, durante o primeiro período de aplicação, podem ser afectados, dentro de limites razoáveis, montantes proporcionalmente mais elevados.

2. O saldo eventualmente não autorizado no final do período referido no nº 1 do artigo 2º, poderá ser utilizado até ao seu esgotamento. Neste caso, a utilização será efectuada nas mesmas condições que as previstas no presente Protocolo.

Artigo 4º

Os empréstimos concedidos pelo Banco são acompanhados de condições de duração estabelecidas com base nas características económicas e financeiras dos projectos; a taxa de juro a aplicar será a praticada pelo Banco no momento da assinatura de cada contrato de empréstimo.

Artigo 5º

As contribuições do Banco para realização de projectos poder tomar a forma de um co-financiamento no qual participam, nomeadamente, os bancos jugoslavos e os órgãos e instituições de crédito dos Estados-membros ou de países terceiros, ou organismos financeiros internacionais.

Artigo 6º

As organizações de trabalho associado constituídas em conformidade com a lei jugoslava, com ou sem participação, sob forma de empresa mista, de investidores estrangeiros, terão acesso, em igualdade de condições, aos financiamentos previstos no âmbito da cooperação financeira.

Artigo 7º

A execução, gestão e manutenção das realizações que sejam objecto de um financiamento no âmbito da cooperação financiera entre a República Socialista Federativa da Jugoslávia e a Comunidade Económica Europeia, são da responsabilidade dos beneficiários referidos no nº 2 do artigo 2º

O Banco certificar-se-á de que a utilização destas contribuições financeiras está em conformidade com as afectações decididas e se realiza nas melhores condições económicas.

Artigo 8º

1. A participação em concursos e em outros procedimentos de adjudicação de contratos efectuar-se-á segundo as práticas e usos do Banco.

2. A Jugoslávia aplicará às empreitadas e contratos celebrados para a execução de projectos financiados no âmbito da cooperação financeira um regime fiscal e aduaneiro pelo menos tão favorável quanto o aplicado em relação a outras organizações internacionais.

Artigo 9º

A Jugoslávia tomará as medidas necessárias para que os juros e quaisquer outras importâncias devidas ao Banco por força dos empréstimos concedidos com base na cooperação financeira, sejam isentos de qualquer imposto ou imposição fiscal, a cobrar pela Federação, repúblicas, províncias autónomas ou comunas.

Artigo 10º

No caso de um epréstimo ser concedido a um beneficiário referido no nº 2 do artigo 2º, a sua concessão pode ser subordinada, por parte do Banco, à prestação de garantia por parte da República Socialista Federativa da Jugoslávia.

Artigo 11º

Ao longo de todo o período de duração dos empréstimos concedidos por força do presente Protocolo, a Jugoslávia compromete-se a tomar todas as medidas necessárias para, em conformidade com a sua legislação nacional, colocar à disposição dos devedores beneficiários ou dos garantes desses empréstimos, as divisas necessárias ao serviço dos juros e das comissões e outros encargos e ao reembolso do capital.

Artigo 12º

Os resultados da cooperação financeira poderão ser objecto de exames no âmbito do Conselho de Cooperação.

PROTOCOLO Nº 3

relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

TÍTULO I

Definição da noção de «produtos originários»

Artigo 1º

Para efeitos de aplicação do Acordo, sob reserva de terem sido transportados directamente nos termos do artigo 5º, consideram-se:

1. Como produtos originários da Jugoslávia:

   a) Os produtos aí inteiramente obtidos;

   b) Os produtos obtidos na Jugoslávia e em cujo fabrico foram utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que tais produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do nº 1 do artigo 3º;

   Esta condição não é, todavia, exigida quanto aos produtos originários da Comunidade na acepção do nº 2, quando submetidos na Jugoslávia a operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes indicadas no nº 3 do artigo 3º;

2. Como produtos originários da Comunidade:

   a) Os produtos aí inteiramente obtidos;

   b) Os produtos obtidos na Comunidade e em cujo fabrico foram utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que tais produtos tenham sido submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do nº 1 do artigo 3º;

   Esta condição não é, todavia, exigida quanto aos produtos originários da Jugoslávia na acepção do nº 1, quando estes produtos são submetidos a operações de complemento de fabrico ou transformações na Comunidade.

3. Os produtos enumerados na lista C constantes do Anexo IV ficam temporariamente excluídos da aplicação do presente Protocolo. Todavia, as disposições em matéria de cooperação administrativa aplicam-se *mutatis mutandis* a estes produtos.

Artigo 2º

Consideram-se, nos termos dos nº 1, alínea a), e nº 2, alínea a), do artigo 1º, como inteiramente obtidos na Jugoslávia ou na Comunidade:

a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares ou oceanos;

b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;

c) Os animais vivos aí nascidos e criados;

d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;

e) Os produtos da caça e da pesca aí praticados;

f) Os produtos da pesca marítima e e outros extraídos do mar pelos respectivos navios;

g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábricas, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);

h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação das matérias-primas;

i) O desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;

j) As mercadorias aí fabricadas, exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a i).

Artigo 3º

1. Para efeito da aplicação dos nº 1, alínea b) e nº 2, alínea b), do artigo 1º, consideram-se suficientes:

a) As operações de complemento de fabrico ou transformações de que resulte uma classificação pautal para as mercadorias obtidas diferente da que corresponde a cada um dos produtos utilizados no seu fabrico, com excepção, no entanto, das operações de complemento de fabrico ou transformações enumeradas na lista A do Anexo II, às quais se aplicam as disposições especiais desta lista;

b) As operações de complemento de fabrico ou transformações enumeradas na lista B do Anexo III.

Por secções, capítulos e posições pautais, entende-se as secções, capítulos e posições pautais da Nomenclatura de Bruxelas para a classificação das mercadorias nas pautas aduaneiras.

2. Sempre que, relativamente a determinado produto obtido, uma regra de percentagem limite, na lista A e na lista B, o valor dos produtos susceptíveis de serem utilizados no seu fabrico, o valor total destes produtos — quer tenham ou não mudado de classificação pautal por efeito das operações de complemento de fabrico, transformações ou montagem dentro dos limites e condições estabelecidas em cada uma destas listas — não pode exceder, em relação ao valor do produto obtido, o valor correspondente à percentagem prevista nas duas listas, se for a mesma, ou à mais elevada, se forem diferentes.

3. Para efeito da aplicação dos nº 1, alínea b), e nº 2, alínea b), do artigo 1º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou transformações consideram-se sempre insuficientes para conferir a origem, quer impliquem ou não mudança de posição pautal:

a) As manipulações destinadas a assegurar a conservação das mercadorias durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendedura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);

b) As operações simples de extracção de pó, crivação, escolha, classificação, selecção (compreendendo a composição de sortidos de mercadorias), lavagem, pintura e corte;

c) i) A mudança de embalagem e o fraccionamento e reunião de volumes;

ii) O simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

d) A aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;

e) A simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente Protocolo para serem considerados originários;

f) A simples reunião de partes de artefactos, a fim de constituir um artefacto completo;

g) A acumulação de duas ou mais operações referidas nas álinea a) e f);

h) O abate de animais.

Artigo 4º

Sempre que as listas A e B referidas no artigo 3º estabeleçam que as mercadorias obtidas na Jugoslávia ou na Comunidade se consideram originárias sob condição do valor dos produtos utilizados no seu fabrico não exceder determinada percentagem do valor dessas mercadorias, os valores a tomar em consideração para calcular tal percentagem são:

— por um lado:

no que diz respeito aos produtos que se prove terem sido importados: o respectivo valor aduaneiro no momento da importação;

no que diz respeito aos produtos de origem indeterminada: o primeiro preço verificável pago por esses produtos no território da Parte Contratante onde se efectua a produção;

— por outro lado:

o preço à saída da fábrica das mercadorias obtidas, com dedução das imposições internas restituídas ou a restituir no caso dessas mercadorias serem exportadas.

Artigo 5º

1. Para efeitos da aplicação do artigo 1º, consideram-se transportados directamente da Jugoslávia para a Comunidade, ou da Comunidade para a Jugoslávia, os produtos cujo transporte se efectua apenas através dos territórios das Partes Contratantes. No entanto, o transporte dos produtos originários da Jugoslávia ou da Comunidade, que constituam uma só remessa, pode efectuar-se através de territórios diferentes dos das Partes Contratantes, eventualmente com transbordo ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que a passagem pelos mesmos se justifique por razões geográficas e que os produtos permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou armazenagem, não sejam aí introduzidos no comércio ou no consumo nem submetidos a operações que não sejam as de descarga ou carga ou outras destinadas a assegurar a sua conservação.

2. A prova de que as condições enunciadas no nº 1 se encontram cumpridas é feita pela apresentação às autoridades competentes da Comunidade ou da Jugoslávia:

a) De um título justificativo do transporte único emitido no país de exportação e a coberto do qual se realizou a passagem através do país de trânsito;

b) De um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, contendo:

— uma descrição exacta das mercadorias;

— a data da descarga e da carga das mercadorias, ou eventualmente, do seu embarque e desembarque, com a indicação dos navios utilizados;

— a certificação das condições em que se efectuou a permanência das mercadorias;

c) Ou, na falta dos anteriores, de qualquer documento probatório.

TÍTULO II

Métodos de cooperação administrativa

Artigo 6º

1. A prova do carácter originário dos produtos, nos termos do presente Protocolo, é feita através de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, cujo modelo figura no Anexo V ao presente Protocolo.

Todavia, a prova do carácter originário, na acepção do presente Protocolo, dos produtos objecto de remessas postais (incluindo as encomendas postais), desde que se trate de remessas que contenham unicamente produtos originários e cujo valor não exceda 1420 unidades de conta europeias por remessa, é feita através de um formulário EUR.2 cujo modelo figura no Anexo VI ao presente Protocolo.

Até 30 de Abril de 1981 inclusive, a unidade de conta europeia a utilizar na moeda nacional de um Estado-membro da Comunidade é o contravalor, em moeda nacional desse Estado, da unidade de conta europeia em 30 de Junho de 1978. Para cada período seguinte de dois anos, será o contravalor em moeda nacional desse Estado da unidade de conta europeia no primeiro dia útil do mês de Outubro do ano que preceder esse período de dois anos.

No início de cada período seguinte de dois anos, e sempre que necessário, a Comunidade pode substituir os montantes expressos em unidades de conta europeias mencionados no presente artigo e no nº 2 do artigo 17º, devendo tais montantes ser comunicados pela Comunidade ao Comité de Cooperação Aduaneira o mais tardar até um mês antes da sua entrada em vigor. Estes montantes devem, em todo o caso, ser tais que o valor dos limites expressos na moeda nacional de um país determinado não diminua.

Se a mercadoria for facturada na moeda de um outro Estado-membro da Comunidade, o Estado-membro de importação reconhece o montante notificado pelo Estado-membro em causa.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 3º, quando, a pedido do declarante, um artefacto desmontado ou não montado, classificável pelos capítulos 84 e 85 da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira, é importado em várias remessas parciais, nas condições fixadas pelas autoridades competentes, é considerado como um único artefacto, podendo ser apresentado um certificado de circulação de mercadorias para o artefacto completo, por ocasião da importação da primeira remessa parcial.

3. Os acessórios, sobressalentes e ferramentas despachadas com o artefacto principal, uma máquina ou um veículo, e que façam parte do seu equipamento normal e cujo preço esteja incluído no destes últimos ou não seja facturado à parte, são considerados como constituindo um todo com o artefacto principal, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

4. Os sortidos, previstos na Regra Geral 3 da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por artigos originários e não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos seus componentes não originários não exceda 15 % do valor total do sortido.

Artigo 7º

1. O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação no momento da exportação das mercadorias a que respeita. O certificado fice à disposição do exportador logo que a exportação é efectivada ou assegurada.

2. Excepcionalmente, o certificado de circulação de mercadorias EUR.1 pode, igualmente, ser emitido depois da exportação das mercadorias a que respeita, quando o não tenha sido no momento da exportação em virtude de erro, omissão involuntária ou da ocorrência de circunstâncias especiais. Neste caso, deve contar uma menção especial, com indicação das condições em que o mesmo é emitido.

3. O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é emitido unicamente mediante pedido por escrito do exportador. Este pedido é feito na fórmula cujo modelo figura no Anexo V deste Protocolo e é preenchido em conformidade com as disposições deste Protocolo.

4. O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 só é emitido se for susceptível de constituir o título justificativo para aplicação do Acordo.

5. Os pedidos de certificados de circulação de mercadorias devem ser conservados durante pelo menos dois anos pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação.

Artigo 8º

1. A emissão do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é efectuada pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação, quando as mercadorias a exportar se podem considerar como produtos originários na acepção do presente Protocolo.

2. Para verificarem se as condições enunciadas no nº 1 se encontram preenchidas, as autoridades aduaneiras podem exigir a apresentação de qualquer documento justificativo ou proceder a qualquer fiscalização que considerem útil.

3. Compete às autoridades aduaneiras do Estado de exportação providenciar no sentido de que as fórmulas referidas no artigo 9º sejam convenientemente preenchidas. Designadamente, essas autoridades verificam se o quadro reservado à designação das mercadorias se encontra preenchido de forma a excluir-se qualquer possibilidade de inscrição fraudulenta. Para esse efeito, a designação das mercadorias deve inscrever-se sem entrelinhas. Quando o quadro não for completamente preenchido, deve inscrever-se um traço horizontal por baixo da última linha, trancando-se a parte não preenchida..

4. A data da emissão do certificado deve ser indicada na parte desse certificado reservada à alfândega.

Artigo 9º

O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é emitido na fórmula cujo modelo figura no Anexo V deste Protocolo. Esta fórmula é impressa numa ou mais das línguas em que está redigido o Acordo. O certificado é emitido numa dessas línguas em conformidade com o direito interno do Estado de exportação. Se for manuscrito, deve sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa.

O formato do certificado é de 210 mm × 297 mm, sendo admitida uma tolerância máxima de 5 mm para menos e de 8 mm para mais no comprimento. Deve utilizar-se papel de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no máximo, 25 g por metro quadrado. É revestido com uma impressão de fundo guilhochada de cor verde, susceptível de tornar visíveis as falsificações por processos mecânicos ou químicos.

Os Estados de exportação podem reservar-se o direito de imprimir os certificados ou confiar a impressão a impressores que tenham obtido a sua aprovação. Neste último caso, é feita no certificado referência a tal aprovação. Cada certificado inclui a indicação do nome e morada do impressor ou um sinal que permita a identificação deste. Contém, além disso, um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

Artigo 10º

1. Sob a responsabilidade do exportador, compete a este ou ao seu representante habilitado, pedir a emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1.

2. O exportador, ou o seu representante, apresenta com o seu pedido qualquer documento justificativo útil susceptível de fazer prova de que as mercadorias a exportar podem dar lugar à emissão de um certificado de mercadorias EUR.1.

Artigo 11º

O certificado de circulação de mercadorias EUR.1 deve ser apresentado nas estâncias aduaneiras do Estado de importação onde as mercadorias sejam apresentadas, no prazo de quatro meses a contar da data da emissão pela alfândega do Estado de exportação.

Artigo 12º

No Estado de importação, o certificado de circulação de mercadorias EUR.1 é apresentado às autoridades aduaneiras, em conformidade com a regulamentação em vigor nesse país. Aquelas autoridades podem exigir a sua tradução. Além disso, podem exigir que a declaração de importação seja completada por uma nota do importador confirmando que as mercadorias se encontram nas condições requeridas para a aplicação do Acordo.

Artigo 13º

1. Os certificados de circulação de mercadorias EUR.1 apresentados às autoridades aduaneiras do Estado de importação após o termo do prazo referido no artigo 11º, podem ser aceites para efeito da aplicação do regime preferencial, quando a inobservância do prazo seja devida a caso de força maior ou a circunstâncias excepcionais.

2. Fora destes casos, as autoridades aduaneiras do Estado de importação podem aceitar os certificados, se as mercadorias lhes tiverem sido apresentados antes de findo o ditto prazo.

Artigo 14º

A detecção de ligeiras discordâncias entre as indicações constantes do certificado de circulação de mercadorias EUR.1 e as constantes dos documentos apresentados nas estâncias aduaneiras para cumprimento das formalidades de importação das mercadorias, implica *ipso facto* a não validade do certificado, desde que se reconheça devidamente que este corresponde às mercadorias apresentadas.

Artigo 15º

A substituição de um ou mais certificados de circulação de mercadorias EUR.1 por um mais certificados EUR.1 é sempre possível, desde que se efectue na estância aduaneira onde se encontram as mercadorias.

Artigo 16º

O formulário EUR.2 cujo modelo figura no Anexo VI do presente Protocolo é preenchido pelo exportador ou, sob a sua responsabilidade, pelo seu representante habilitado. O formulário será impresso numa das línguas em que está redigido o Acordo e em conformidade com o direito interno do Estado de exportação. Se for manuscrito, deve sê-lo a tinta e em caracteres de imprensa. Se sobre as mercadorias contidas na remessa, já se efectuou uma fiscalização no país de exportação à luz da definição de «produtos originários», o exportador pode referenciar essa fiscalização na rubrica «Observações» do formulário EUR.2.

O formato do formulário EUR.2 é de 210 × 148 mm, sendo admitida uma tolerância máxima de 5 mm para menos e de 8 mm para mais no que diz respeito ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita o pesando, no mínimo, 64 gramas por metro quadrado.

Os Estados de exportação podem reservar-se o direito de imprimir os formulários EUR.2 ou confiar a impressão a impressores que tenham obtido a sua aprovação. Neste último caso, será feita no formulário referência a tal aprovação. Além disso, deverá incluir um sinal distintivo atribuído ao impressor aprovado, bem como um número de série, impresso ou não, destinado a individuadizá-lo.

Por cada remessa postal é preenchido um formulário EUR.2.

Estas disposições não dispensam os exportadores do cumprimento das outras formalidades previstas nos regulamentos aduaneiros e postais.

Artigo 17º

1. São admitidos como produtos originários, sem que haja lugar à emissão de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou ao preenchimento de um formulário EUR.2, as mercadorias objecto de pequenas remessas dirigidas a particulares ou contidas na bagagem pessoal dos viajantes, quando se trate de importações desprovidas de natureza comercial, desde que tenham sido declaradas como estando em conformidade com as condições requeridas para a aplicação destas disposições e que não se suscitem dúvidas quanto à veracidade dessa declaração.

2. Consideram-se desprovidas de natureza comercial as importações de carácter ocasional que respeitem exclusivamente a mercadorias reservadas ao uso pessoal ou da família dos destinatários ou dos viajantes, não devendo tais mercadorias, quer pela natureza, quer pela quantidade, revelar qualquer intenção de ordem comercial. Além disso, o valor global das mercadorias não deve ser superior a 90 unidades de conta europeias no que respeita às pequenas remessas ou a 285 unidades de conta europeias no que respeita ao conteúdo da bagagem pessoal dos viajantes.

Artigo 18º

1. As mercadorias expedidas da Comunidade ou da Jugoslávia para figurarem numa exposição num outro país e vendidas, após a exposição, para serem importadas na Jugoslávia ou na Comunidade, beneficiam, na importação, das disposições do Acordo, sob reserva de satisfazerem as condições previstas neste Protocolo para serem consideradas originárias da Comunidade ou da Jugoslávia, e desde que se faça prova a contento das autoridades aduaneiras de que:

a) Um exportador expediu tais mercadorias do território da Comunidade ou da Jugoslávia para o país onde se realiza a exposição e as expos nesse país;

b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu as mercadorias a um destinatário na Jugoslávia ou na Comunidade;

c) As mercadorias foram expedidas para a Jugoslávia ou para a Comunidade durante a exposição ou imediatamente a seguir a esta no mesmo estado em que se encontravam quando enviadas para a exposição;

d) A partir do momento do envio para a exposição as mercadorias não foram utilizadas para fins que não fossem os de demonstração na exposição.

2. Um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 deve ser apresentado, nas condições normais às autoridades aduaneiras. Do mesmo devem contar o nome e o lugar da exposição. Caso se torne necessário, pode pedir-se prova documental suplementar sobre a natureza das mercadorias e das condições em que estas figuravam na exposição.

3. O nº 1 aplica-se às exposições, feiras e manifestações públicas análogas com carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, durante as quais as mercadorias permaneçam sob fiscalização aduaneira, com excepção das que são organizadas com fins privados em armazéns, lojas e outros locais de comércio e que tenham por objecto a venda de mercadorias estrangeiras.

Artigo 19º

1. Quando um certificado é emitido nos termos do nº 2 do artigo 7º, após a exportação das mercadorias a que respeita, no pedido previsto no nº 3 do artigo 7º, o exportador deve:

— indicar o local e a data da expedição das mercadorias a que respeita o certificado;

— atestar que não foi emitido certificado EUR.1 aquando da exportação da mercadoria em questão e precisar as razões.

2. As autoridades aduaneiras só podem emitir *a posteriori* um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 desde que tenham verificado que as indicações contidas no pedido do exportador estão conformes com as do processo correspondente.

Os certificados emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes indicações: «NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT», DÉLIVRÉ À POSTERIORI», «RILASCIATO A POSTERIORI», «AFGEGEVEN A POSTERIORI», «ISSUED RETROSPECTIVELY», «UDSTEDT EFTERFØLGENDE», «IZDATO NAKNADNO».

Artigo 20º

No caso de furto, extravio ou destruição de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação que se encontram em poder dessas autoridades. A segunda via emitida nestes termos deve incluir uma das seguintes indicações: «DUPLIKAT», «DUPLICATA», «DUPLICATO», «DUPLICAAT», «DUPLICATE».

Artigo 21º

A Jugoslávia e a Comunidade adoptam todas as medidas necessárias para impedir que as mercadorias, cujo comércio se faça ao abrigo de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 e que permaneçam, no decurso do seu transporte, numa zona fanca situada no seu território, sejam objecto de substituição ou de manipulações, além das manipulações usuais destinadas a assegurar a sua conservação no estado em que se encontram.

Artigo 22º

Tendo em vista a assegurar a aplicação correcta do presente título, a Jugoslávia e a Comunidade prestam-se assistência mútua, por intermédio das respectivas administrações aduaneiras, para o controlo da autenticidade e da exactidão das informações relativas à origem real dos produtos em causa e das declarações dos exportadores constantes dos formulários EUR.2.

Artigo 23º

Aplicar-se-ão sanções a quem forneça ou faça fornecer com o objectivo de fazer beneficiar determinadas mercadorias do regime preferencial, quer um documento contendo dados inexactos com vista à obtenção de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1, quer um formulario EUR.2 contendo dados inexactos.

Artigo 24º

1. O controlo *a posteriori* dos certificados EUR.1 ou dos formulários EUR.2 efectuam-se a título de amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do Estado de importação tenham dúvidas fundamentadas quanto à autenticidade do documento ou à exactidão das informações relativas à origem real da mercadoria em causa.

2. Para aplicação do disposto no nº 1, as autoridades aduaneiras do Estado de importação remetem o certificado de circulação de mercadorias EUR.1, ou o formulário EUR.2, ou uma fotocópia desse certificado ou desse formulário, às autoridades aduaneiras do Estado de exportação, comunicando-lhes, se for caso disso, os motivos de fundo ou de forma que justificam um inquérito. Juntam ao formulário EUR.2, se foi apresentada, a factura ou uma cópia dessa factura e fornecem todos os esclarecimentos que puderem obter e que façam supor que as indicações constantes do referido certificado ou formulário são inexactas.

Se decidirem suspender a aplicação das disposições do Acordo até serem conhecidos os resultados do controlo, as autoridades aduaneiras do Estado de importação permitem ao importador a retirada das mercadorias, sem prejuízo das medidas cautelares consideradas necessárias.

3. Os resultados do controlo *a posteriori* são, no mais curto prazo, dados a conhecer às autoridades aduaneiras do Estado de importação. Devem permitir determinar se o certificado de circulação de mercadorias EUR.1 ou o formulário EUR.2 contestado é aplicável às mercadorias realmente exportadas e se estas podem efectivamente dar lugar à aplicação do regime preferencial.

Quando esta contestações não puderem ser resolvidas entre as autoridades aduaneiras do Estado de importação e as do Estado de exportação ou quando levantarem problemas de interpretação deste Protocolo, serão submetidas ao Comité de Cooperação Aduaneira.

Em qualquer dos casos os litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do Estado de importação são resolvidos segundo a legislação destes.

Artigo 25º

O Conselho de Cooperação pode decidir alterar as disposições do presente Protocolo.

Artigo 26º

1. É instituído um Comité de Cooperação Aduaneira encarregado de assegurar a cooperação administrativa com vista à aplicação correcta e uniforme do presente Protocolo e de executar outras tarefas no domínio aduaneiro que porventura lhe sejam confiadas.

2. O Comité é composto, por um lado, por peritos dos Estados-membros e de funcionários dos serviços da Comissão das Comunidades Europeias responsáveis pelas questões aduaneiras e, por outro lado, por peritos designados pela Jugoslávia.

Artigo 27º

A Comunidade e a Jugoslávia tomarão as medidas necessárias para que os certificados de circulação das mercadorias EUR.1, bem como os formulários EUR.2 possam ser apresentados, nos termos dos artigos 11º e 12º do presente Protocolo, a partir da data da entrada em vigor do Acordo.

Artigo 28º

A Comunidade e a Jugoslávia tomam, cada uma no que lhe disser respeito, as medidas necessárias à execução do presente Protocolo.

Artigo 29º

As Partes Contratantes acordam em tomar as medidas necessárias para evitar, na aplicação do presente Protocolo, desvios de tráfego. O Conselho de Cooperação examinará, a pedido de uma das Partes, e pronunciar-se-á num prazo razoável, a adopção das medidas apropriadas no âmbito do presente Protocolo.

Artigo 30º

Os anexos ao presente Protocolo fazem dele parte integrante.

Artigo 31º

As mercadorias que satisfaçam os requisitos do título I e que, à data da entrada em vigor do Acordo, já se encontrem em viagem ou estejam colocadas na Comunidade ou na Jugoslávia sob o regime do depósito provisório, depósito aduaneiro ou zona franca, podem beneficiar das disposições do Acordo, sob reserva da apresentação às autoridades aduaneiras do Estado de importação — no prazo de quatro meses a contar daquela data — de um certificado de circulação de mercadorias EUR.1 emitido *a posteriori* pelas autoridades competentes do Estado de exportação e, bem assim, dos documentos comprovativos das condições de transporte.

Artigo 32º

As indicações referidas nos artigos 19º e 20º são apostas na rubrica «Observações» do certificado.

ANEXO I

NOTAS EXPLICATIVAS

Nota 1 — aos artigos 1º e 2º

As expressões «Comunidade» ou «Jugoslávia» abrangem igualmente as águas territoriais dos Estados-membros da Comunidade e da Jugoslávia.

Os navios que actuam no alto mar, compreendendo os «navios-fábricas» a bordo dos quais se procede à transformação ou ao complemento de fabrico dos produtos da sua pesca, consideram-se como fazendo parte do território nacional do país a que pertencem, sob reserva de satisfazerem as condições enunciadas na nota explicativa 5.

Nota 2 — ao artigo 1º

Para efeito de determinar se uma mercadoria é originária da Comunidade ou da Jugoslávia, não se torna necessário averiguar se os produtos energéticos, as instalações, as máquinas e as ferramentas utilizados para obter a dita mercadorias são ou não originários de terceiros países.

Nota 3 — ao artigo 3º, nº 1 e 2 ao artigo 4º

A regra de percentagem constitui, quando o produto está incluído na lista A, um critério adicional ao da mudança de posição para o produto não originário eventualmente utilizado.

Nota 4 — ao artigo 4º

As embalagens são consideradas como formando um todo com as mercadorias que acondicionam. A presente disposição não é aplicável, no entanto, às embalagens que não sejam as de uso habitual para o produto que contêm e que tenham um valor próprio de utilização, de carácter duradouro, independentemente da sua função de embalagem.

Nota 5 — à alínea f) do artigo 2º

A expressão «respectivos navios» só se aplica aos navios:

— matriculados ou registados num Estado-membro da Comunidade ou na Jugoslávia;

— que navegam sob a bandeira de um Estado-membro da Comunidade ou da Jugoslávia,

— que pertençam, pelo menos em metade, a nacionais dos Estados-membros ou a sociedade com sede em um destes países, cujo gerente ou gerentes, presidentes do conselho de administração e conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados-membros e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades de pessoas e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital pertença àqueles países, pessoas colectivas de população e território e nacionais dos ditos países; que, no que diz respeito à Jugoslávia, pertençam pelo menos em 51 % a nacionais da Jugoslávia e cujo gerente ou gerentes e membros do órgão de gestão sejam nacionais da Jugoslávia e em que, além disso, no que diz respeito ao investimento estrangeiro nas organizações de trabalho associado jugoslavas, pelo menos, 51 % dos meios pertençam a nacionais da Jugoslávia ou a organizações de trabalho associado jugoslavas,

— cujo comando seja inteiramente composto por nacionais dos Estados-membros e da Jugoslávia,

— e cuja tripulação seja composta numa proporção de pelo menos 75 % por nacionais dos Estados-membros e da Jugoslávia.

Nota 6 — ao artigo 4º

Entende-se por «preço à saída da fábrica» o preço pago ao fabricante em cuja empresa foi efectuada a última operação de complemento do fabrico ou transformação, compreendendo o valor de todos os produtos destinados a serem utilizados no fabrico.

Por «valor aduaneiro» entende-se o valor definido na Convenção sobre o Valor Aduaneiro das Mercadorias, assinada em Bruxelas em 15 de Dezembro de 1950.

ANEXO II

LISTA A

Lista das operações de complemento de fabrico ou transformações que implicam uma mudança de posição pautal, mas que não conferem a qualidade de produtos originários aos produtos a elas submetidos, ou que apenas a conferem em determinadas condições

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
02.06	Carne e miudezas, comestíveis, de animais de qualquer espécie (com exclusão dos fígados de aves de capoeira), salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas	Salga, colocação em salmoura, secagem ou defumação das carnes e miudezas comestíveis dos nºs 02.01 e 02.04	
03.02	Peixe seco, salgado ou em salmoura; peixe fumado, mesmo cozido antes ou durante a defumação	Secagem, salga, colocação em salmoura de peixes; defumação de peixes mesmo acompanhada de uma cozedura	
04.02	Leite e nata, conservados, concentrados ou açucarados	Conservação, concentração do leite ou da nata do 04.01, ou adição de açúcar a estes produtos	
04.03	Manteiga	Fabrico a partir de leite ou nata	
04.04	Queijo e requeijão	Fabrico a partir de produtos dos nºs 04.01 a 04.03 inclusive	
07.02	Produtos hortícolas cozidos ou não, congelados	Congelação de produtos hortícolas	
07.03	Produtos hortícolas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação, mas não preparados especialmente para consumo imediato	Colocação em água salgada ou adicionada de outras substâncias, de produtos hortícolas do nº 07.01	
07.04	Produtos hortícolas dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo	Secagem, desidratação, evaporação, corte, esmagamento, pulverização dos produtos hortícolas incluídos nos nºs 07.01 a 07.03 inclusive	
08.10	Frutas, cozidas ou não, congeladas, sem adição de açúcar	Congelação de frutas	
08.11	Frutas conservadas provisoriamente (por exemplo, por gás sulfuroso ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias), mas impróprias para consumo imediato	Colocação em água salgada ou adicionada de outras substâncias dos frutos incluídos nos nºs 08.01 a 08.09, inclusive	

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
08.12	Frutas secas (com excepção das abrangidas pelos nºs 08.01 a 08.05, inclusive)	Secagem de frutas	
11.01	Farinhas de cereais	Fabrico a partir de cereais	
11.02	Sêmolas; grumos *(gruaux)*; grãos de cereais descascados, em pérola, partidos, esmagados ou em flocos, com exclusão do arroz do nº 10.06; germes de cereais, inteiros esmagados, em flocos ou moídos	Fabrico a partir de cereais	
11.04	Farinhas de legumes secos incluídos no nº 07.05 ou dos frutos incluídos no capítulo 8; farinhas e sêmolas de sagen e de outras raízes e tubérculos incluídos nº 07.06	Fabrico a partir de legumes secos do nº 07.05, de produtos do nº 07.06 ou de frutos do capítulo 8	
11.05	Farinha, sêmola e flocos, de batata	Fabrico a partir de batatas	
11.07	Malte, mesmo torrado	Fabrico a partir de cereais	
11.08	Amidos e féculas; inulino	Fabrico a partir de cereais incluídos no capítulo 10, de batatas ou outros produtos do capítulo 7	
11.09	Glúten de trigo, mesmo seco	Fabrico a partir de trigo ou de farinhas de trigo	
15.01	Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por expressão, por fusão ou pela acção de solventes	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 02.05	
15.02	Sebo de bovinos, ovinos e caprinos, em bruto ou obtido por fusão ou pela acção de solventes, compreendendo os sebos de primeira expressão	Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 02.01 e 02.06	
15.04	Óleos e gorduras, mesmo refinados, de peixe e de mamíferos marinhos	Fabrico a partir de peixes ou mamíferos marinhos pescados por barcos de países terceiros	
15.06	Outras gorduras e óleos animais (óleo de pé de boi, gorduras de ossos, gorduras de resíduos, etc.)	Fabrico a partir de produtos do capítulo 2	
ex 15.07	Óleos vegetais fixos, fluídos ou concretos, em bruto, purificados ou refinados, com exclusão dos óleos de madeira da China, de *abrasin*, de *tung* de coca, de oiticica, de cera de mirica, de cera do Japão, e dos óleos destinados a usos técnicos ou industriais, com exclusão do fabrico de produtos utilizados na alimentação humana	Extracção de produtos dos Capítulos 7 e 12	

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
16.01	Chouriços, salsichas e outros enchidos, de carne de miudezas ou de sangue	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 2	
16.02	Outros preparados e conservas de carne ou de miudezas não especificados	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 2	
16.04	Preparados e conservas, de peixe, compreendendo o caviar e sucedâneos	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 3	
16.05	Crustáceos e moluscos, preparados ou em conserva	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 3	
ex 17.01	Açúcares de beterraba ou da cana, no estado sólido, aromatizados ou corados	Fabrico a partir de outros produtos do capítulo 17, cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
ex 17.02	Outros açúcares, no estado sólido, aromatizados ou corados	Fabrico a partir de outros produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
17.02	Outros acúcares, no estado sôlido, sem adicão de aromatizantes ou de corantes; xaropes de açúcar sem adicao de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel natural; açúcares e melaços, caramelizados	Fabrico a partir de produtos de qualquer espécie	
ex 17.03	Melaços, aromatizados ou adicionados de corantes	Fabrico a partir de outros produtos do capítulo 17 cujo valon exceda 30 % do valor do produto acabado	
17.04	Produtos de confeitaria sem cacau	Fabrico a partir de outros produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau	Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
ex 19.02	Extractos de malte	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 11.07	

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 19.02	Preparados para alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extracto de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 por cento, em peso	Fabrico a partir de cereais e derivados, carnes e leite ou no qual foram utilizados produtos do capítulo 17 cujo valor excede 30 % do valor do produto acabado	
19.03	Massas alimentícias		Fabrico a partir do trigo duro
19.04	Tapioca, compreendendo a de fécula de batata	Fabrico a partir de fécula de batata	
19.05	Arroz expandido, *corn-flakes* e produtos análogos, obtidos de cereais por tratamento em corrente de ar ou por torrefação	Fabrico a partir de produtos diversos (1) ou no qual são utilizados produtos do capítulo 17 cujo valor não exceda 30 % do valor do produto acabado	
19.07	Pão, bolacha «Capitão» e outros produtos de padaria, sem adição de açucar mel, ovos, matérias gordas, queijo ou frutas	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 11	
19.08	Produtos de padaria não compreendidos na posição anterior, produtos de pastelaria e da indústria das bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau, em qualquer proporção	Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 11	
20.01	Produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, com ou sem sal, especiarias, mostarda ou açúcar	Conservação dos produtos hortícolas, frescos ou congelados, ou conservados provisoriamente ou conservados em vinagre	
20.02	Produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético	Conservação dos produtos hortícolas frescos ou congelados	
20.03	Frutas congeladas adicionadas de açúcar	Fabrico a partir de produtos de capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
20.04	Frutas, cascas de frutas, plantas e partes de plantas, preparados com açúcar (caldeadas, cobertas ou cristalizadas)	Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
ex 20.05	Purés e pastas de frutas, compotas, doces, geleias e marmeladas, obtidas por cozedura, com adição de açúcar	Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	

(1) Esta regra não se aplica quando se tratar de milho do tipo *Zea indurata* ou de trigo duro.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
20.06	Frutas preparadas ou conservadas por qualquer outro processo, com ou sem adição de açúcar ou de álcool		
	A. Frutas de casca rija		Fabrico, sem adição de açúcar ou de álcool, no qual sejam utilizados produtos originários dos nºs 08.01, 08.05 e 12.01 cujo valor represente, pelo menos, 60 % do valor do produto acabado
	B. Outras frutas	Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor de produto acabado	
ex 20.07	Sumos de frutas (compreendendo os mostos de uvas) não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar	Fabrico a partir de produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
ex 21.02	Chicória torrada e seus extractos	Fabrico a partir de chicórias frescas ou secas	
21.05	Preparados para obtenção de caldos ou sopas; caldos ou sopas, preparados; preparados alimentares compostos homogeneizados	Fabrico a partir de produtos do nº 20.02	
21.07	Charopes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes	Fabrico a partir de outros produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
22.02	Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, com exclusão dos sumos de frutas ou de produtos hortícolas incluídos no nº 20.07	Fabrico a partir de sumos de frutas (1) ou no qual foram utilizados produtos do capítulo 17 cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado	
22.06	Vermute e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas	Fabrico a partir de produtos dos nºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05	
22.08	Álcool etílico, não desnaturado, com graduação igual ou superior a 80°; álcool etílico desnaturado com qualquer teor alcoólico	Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05	
22.09	Álcool etílico, não desnaturado, com graduação inferior a 80°, aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas; preparados alcoólicos compostos (designados «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas	Rubrico a partir de produtos incluídos nos nºs 08.04, 20.07, 22.04 ou 22.05	

(1) Esta regra não se aplica quando se tratar de sumo de ananás, de limas e de toranjas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
22.10	Vinagres e seus sucedâneos, para usos alimentares	Fabrico a partir de produtos dos nºs 08.04, 20.07, 22.04, ou 22.05	
ex 23.03	Resíduos da fabricação do amido de milho (com exclusão das águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabrico a partir de milho ou de farinha de milho	
23.04	Bagaço de oleaginosas, incluindo o de azeitona, e outros resíduos da extracção dos óleos vegetais, com exclusão das borras	Fabrico a partir de produtos diversos	
23.07	Preparados forraginosos adicionados de melaço ou de açúcares; outros preparados do género dos empregados na alimentação de animais	Fabrico a partir de cereais e derivados, carnes, leite, açúcares e melaços	
ex 24.02	Cigarros, charutos e cigarrilhas, tabaco para fumar		Fabrico no qual, pelo menos, 70 % da quantidade dos produtos do nº 24.01 utilizados sejam produtos originários
ex 28.38	Sulfato de alumínio		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
30.03	Medicamentos para medicina humana ou veterinária		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
31.05	Outros adubos; produtos do presente capítulo em comprimidos, pastilhas e similares ou em volumes de peso bruto não superior a 10 kg:		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
32.06	Lacas corantes	Qualquer fabrico a partir de matérias dos nºs 32.04 ou 32.05 (1)	
32.07	Outras matérias corantes; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como «luminóforos»	Misturas de óxidos ou de sais do capítulo 28 com cargas, tais como o sulfato de bário, cré, carbonato de bário e branco cetim (1)	
ex 33.06	Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, mesmo medicinais	Fabrico a partir de produtos do nº 33.01 (1)	

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram fabricados a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
35.05	Dextrina e colas de dextrina; amidos e fêculas, solúveis ou torrados; colas de amido ou fécula		Fabrico a partir de milho ou de batatas
ex 35.07	Preparados para clarificação de cerveja, compostos por papaina e por pentonite; preparados enzímicos para descolagem de têxteis		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
37.01	Chapas fotográficas e películas planas, sensibilizadas, não impressionadas, com excepção das de papel, cartolina, cartão ou tecido	Fabrico a partir de produtos do nº 37.02 (1)	
37.02	Películas sensibilizadas, não impressionadas, perfuradas ou não em rolos ou em tiras	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 37.01 (1)	
37.04	Chapas, películas e fitas cinematográficas, impressionadas, não reveladas, negativas ou positivas	Fabrico a partir de produtos dos nºs 37.01 ou 37.02 (1)	
38.11	Desinfectantes, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes, que se apresentem sob qualquer forma ou acondicionamento, para venda a retalho, ou no estado de preparados, ou ainda em artefactos, tais como fitas, mechas e velas, de enxofre e papel mata-moscas		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.12	Aprestos, mordentes e outros preparados dos tipos usados nas indústrias têxtil, do papel, do couro e semelhantes		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.13	Composições decapantes para metais; fluxos para soldar e outras composições auxiliares para a soldadura de metais; pastas e pós para soldar, constituídos por metal de adição e outros produtos; composições para enchimento e revestimento dos eléctrodos e varetas de soldar		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 38.14	Preparados antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes e para melhorar a viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados semelhantes, para óleos minerais, com exclusão dos aditivos preparados para lubrificantes		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram obtidos a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
38.15	Composições empregadas como aceleradores de vulcanização		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do produto acabado
38.17	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas, extintoras		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
38.18	Solventes e diluentes, compostos, para vernizes ou produtos semelhantes		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 38.19	Produtos químicos e preparados das indústrias químicas ou das indústrias conexas (compreendendo os constituídos por misturas de produtos naturais) não especificados nem compreendidos noutras posições; produtos residuais das mesmas indústrias não especificados nem compreendidos noutras posições com exclusão de: — Óleos de fusel e óleo de Dippel — ácidos nafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos nafténicos — ácidos sulfonafténicos e seus sais insolúveis na água; ésteres dos ácidos sulfonafténicos — sulfunatos de petróleo, com exclusão dos sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos dos óleos minerais betuminosos, tiofenados e seus sais — alquibenzenos ou alquinaftalenos, em misturas — permutadores de iões — catalizadores — composições absorventes para completar o vácuo nas lâmpadas ou válvulas eléctricas — cimentos, argamassas e composições semelhantes refractárias — óxidos de ferro alcalinizados para depuração dos gases		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 38.19 *(cont.)*	— carvões (com exclusão dos de grafite artificial do nº 38.01) em preparados metalografíticos ou outros, que se apresentem em lâminas, barras, ou semiprodutos semelhantes — sorbitol que não seja o incluído nº 29.04		
ex 39.02	Produtos de polimerização		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
39.07	Obras das matérias dos nºs 39.01 a 39.06		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
40.05	Folhas e tiras, de borracha natural ou sintética não vulcanizada, excepto as folhas fumadas e as folhas-crepe dos nºs 40.01 e 40.02; grânulos de borracha natural ou sintética que constituam misturas prontas para vulcanização; misturas, designadas por «misturas principais» *(mélanges maîtres)*, constituídas por borracha natural ou sintética, não vulcanizada, adicionada, antes ou depois da coagulação, de negro-de-fumo (mesmo com óleos minerais) ou de anidrido silícico (mesmo com óleos minerais) independentemente da forma em que se apresentem		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
41.08	Couros e peles, envernizados ou metalizados		Envernizamento ou metalização das peles incluídas nos nºs 41.02 a 41.07 (com exclusão das peles dos mestiços das Índias) e de peles de cabras das Índias, simplesmente curtidas com substâncias vegetais, mesmo que tenham sofrido outros preparos, mas manifestamente não utilizáveis no estado em que se encontram, para a fabricação de obras de couro), desde que o valor das peles utilizadas não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
43.03	Peles em cabelo para adorno, em obra	Fabrico a partir de peles em cabelo, em obra ou confeccionadas, em forma de mantas, sacos, quadrados, cruzes e semelhantes (ex 43.02) (1)	
ex 44.21	Caixas, caixotes, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira, com excepção dos de paineis de fibra		Fabrico a partir de tábuas não cortadas à medida
ex 44.28	Madeira preparada para fosforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabrico a partir de madeira passada à fieira	
45.03	Obras de cortiça natural		Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 45.01
ex 48.07	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados, em rolos ou em folhas		Fabrico a partir de pastas de papel
48.14	Artigos para correspondência: papel de carta em blocos, sobrescritos, cartas-postais, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência; caixas, sacos e objectos semelhantes de papel, cartolina ou cartão contendo artigos sortidos de correspondência		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
48.15	Papel, cartolina e cartão não especificados, cortados para determinados usos		Fabrico a partir de pastas de papel
ex 48.16	Caixas, sacos e outros recipientes, de papel, cartolina ou cartão		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
49.09	Bilhetes-postais, bilhetes de felicitações, de boas-festas e semelhantes, ilustrados, obtidos por qualquer processo, mesmo com enfeites ou aplicações	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 49.11	
49.10	Calendários de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, compreendendo os blocos para des folhar	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 49.11	
50.04 (2)	Fios de seda, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos não incluídos no nº 50.04

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram fabricados a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

(2) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis que entra na composição do fio misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
50.05 (1)	Fios de borra de seda *(shappe)* não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 50.03
ex 50.07 (1)	Fios de seda, de borra de seda *(shappe)* ou de estopa de seda, acondicionados para venda a retalho;		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03
ex 50.07 (1)	Imitações de *cat-gut* preparadas com fios de seda		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 ou 50.03, não cardados nem penteados
50.09 (2)	Tecidos de seda, de borra de seda *(shappe)* ou de estopa de seda		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.02 ou 50.03
51.01 (1)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
51.02 (1)	Monofios, lâminas ou similares (palha artificial) e imitações de *cat-gut* de matérias têxteis, sintéticas ou artificiais		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
51.03 (1)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais contínuas, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
51.04 (2)	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais contínuas, compreendendo os tecidos de monofios ou de lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
52.01 (1)	Fios têxteis combinados com fios metálicos, compreendendo os fios têxteis revestidos de metal e os fios têxteis metalizados		Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis, ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis, sintéticas e artificiais, descontínuas ou seus desperdícios, não cardados nem penteados
52.02 (2)	Tecidos de fios metálicos e tecidos feitos com os fios do nº 52.01, para vestuário, mobiliário e usos semelhantes		Fabrico a partir de produtos químicos, de pastas têxteis, ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis que entra na composição do fio misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios formados por uma «alma», que consiste quer numa fita delgada de alumínio quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio duma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
53.06 (1)	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 53.01 ou 53.03
53.07 (1)	Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 53.01 ou 53.03
53.08 (1)	Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para, venda a retalho		Fabrico a partir de pêlos finos em bruto do nº 53.02
53.09 (1)	Fios de pêlos grosseiros ou de crina, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de pêlos grosseiros do nº 53.02 ou de crina em bruto do nº 05.03
53.10 (1)	Fios de lã, de pêlos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir dos produtos incluídos nos nºs 05.03 e 53.01 a 53.04
53.11 (2)	Tecidos de lã ou de pêlos finos		Fabrico a partir de produtos dos nºs 53.01 a 53.05
53.12 (2)	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina		Fabrico a partir de produtos dos nºs 53.02 a 53.05
54.03 (1)	Fios de linho ou de rami, não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 54.01, não cardados nem penteados, ou a partir de produtos incluídos no nº 54.02
54.04 (1)	Fios de linho ou de rami, acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 54.01 ou 54.02
54.05 (2)	Tecidos de linho ou de rami		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 54.01 ou 54.02
55.05 (1)	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 55.01 ou 55.03

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis que entra na composição do fio misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não é aplicavel a uma ou a varias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios formados por uma «alma», que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio duma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
55.06 (1)	Fios de algodão acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 55.01 ou 55.03
55.07 (2)	Tecidos de algodão em ponto de gaze		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 55.01, 55.03 ou 55.04
55.08 (2)	Tecidos aveludados de algodão, com anéis, conhecidos pela designação de «tecidos turcos»		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 55.01, 55.03 ou 55.04
55.09 (2)	Outros tecidos de algodão		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 55.01, 55.03 ou 55.04
56.01	Fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas, em rama		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.02	Cabos de filamentos continuos para o fabrico de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas		Fabrico a partir de produtos químicos ou de patas têxteis
56.03	Desperdícios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), em rama, compreendendo os desperdícios de fios e as fibras de trapo		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.04	Fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas e desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados ou preparados por qualquer outra forma para a fiação		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.05 (1)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), não acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
56.06 (1)	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), acondicionados para venda a retalho		Fabrico a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis que entra na composição do fio misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a varias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliester, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios formados por «alma», que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio duma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
56.07 (2)	Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas		Fabrico a partir de matérias incluídas nos nºs 56.01 a 56.03
57.06 (1)	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 57.03		Fabrico a partir de juta em bruto ou de outras fibras têxteis liberianas em bruto do nº 57.03
ex 57.07 (1)	Fio de cânhamo		Fabrico a partir da cânhamo em bruto
ex 57.07 (1)	Fios de outras fibras têxteis vegetais, com exclusão do fio de cânhamo		Fabrico a partir de fibras têxteis vegetais, em bruto, incluídas nos nºs 57.02 a 57.04
ex 57.07	Fios de papel		Fabrico a partir de produtos incluídos no capítulo 47, de produtos químicos, de pastas têxteis ou de fibras têxteis naturaiso de fibras sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios, não cardadas nem penteadas
57.10 (2)	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 57.03		Fabrico a partir de juta em bruto ou de outras fibras têxteis liberianas em bruto do nº 57.03
ex 57.11 (2)	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 57.02, 57.04 ou de fios de cairo do nº 57.07
ex 57.11	Tecidos de fios de papel		Fabrico a partir de papel, de produtos químicos, de pastas têxteis, ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais, descontínuas ou seus desperdícios
58.01 (3)	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03 inclusive, 51.01, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive ou 57.01 a 57.04 inclusive
58.02 (3)	Outros tapetes, mesmo confeccionados; tecidos denominados «Kelim» ou «Kilim», «Schmacks» ou «Soumak», «Caramania» e semelhantes, mesmo confeccionados		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03 inclusive, 51.01, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive, 57.01 a 57.04 inclusive, ou de fios de cairo do nº 57.07

(1) Para os fios fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o fio misto é classificado como as posições sob as quais se classificaria o fio de cada uma das outras matérias têxteis que entra na composição do fio misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Para os tecidos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis devem ser aplicadas cumulativamente as disposições que constam da presente lista, tanto para a posição sob a qual o tecido misto é classificado como para as posições sob as quais se classificaria o tecido de cada uma das outras matérias têxteis que entram na composição do tecido misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou a várias matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 por cento do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:
— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliester, mesmo revestido por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;
— 30 por cento quando se tratar de fios formados por uma «alma», que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio duma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial, de uma largura não superior a 5 mm.

(3) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis são aplicadas as disposições da coluna 4, a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:
— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;
— 30 por cento quando se tratar de fios formados por uma «alma», que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
58.04 (1)	Veludos, pelúcias, tecidos aveludados com anéis e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03 inclusive, 53.01 a 53.05 inclusive, 54.01, 55.01 a 55.04 inclusive, 56.01 a 56.03 inclusive 57.01 a 57.04 inclusive ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.05 (1)	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama *(bloducs)*, com exclusão dos artefactos do nº 58.06		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03 54.01, 55.01 a 55.04, a 56.03, a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.06 (1)	Etiquetas emblemas e artefactos semelhantes, tercidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.07 (1)	Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (excepto os incluídos no nº 52.01 e os fios de crina revestidos); entrançados em peça; outros artigos de passamanarias ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.08 (1)	Tules e tecidos de rede com nó lisos		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.09 (1)	Tules, filó e tecidos de rede com nó, com desenhos; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, em tiras ou em aplicações		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
58.10	Bordados em peça, em tiras ou em aplicações		Fabrico no qual sejam utilizados produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
59.01 (1)	Pastas *(ouates)* e respectivas obras; poeiras *(tontisses)* e borbotos, de matérias têxteis		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

(1) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis são aplicadas as disposições da coluna 4, a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios formados por uma «alma», que consiste quer numa fita delgada de alumínio quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
59.02 (1)	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos		Fabrico quer a partir de fibras naturais quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
ex 59.02 (1)	Feltros de agulha e obras de feltro de agulha mesmo impregnados ou revestidos		Fabrico a partir de fibras ou de cabos contínuos de polipropileno cujos filamentos simples tenham menos de 8 deniers e cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
59.03 (1)	«Tecidos não tecidos», mesmo impregnados ou revestidos, e respectivas obras		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.04 (1)	Cordéis, cordas e cabos, entraçados ou não		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis ou de fios de cairo do nº 57.07
59.05 (1)	Redes fabricadas com as matérias compreendidas no nº 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis ou de fios de cairo do nº 57.07
59.06 (1)	Outros artefactos fabricados com cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecidos		Fabrico quer a partir de fibras naturais, quer a partir de produtos químicos ou de pastas de têxteis ou de fios de cairo do nº 57.07
59.07	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (percalina revestida, etc.) telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria		Fabrico a partir de fios
59.08	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados de celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias		Fabrico a partir de fios
59.10 (1)	Linóleos para qualqer uso, cortados ou não; coberturas para o chão e outros artefactos de uso semelhante que consistam num revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não		Fabrico quer a partir de fios, quer a partir de fibras têxteis

(1) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis são aplicadas as disposições da coluna 4, a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios formados por uma «alma», que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha com excepção dos constituídos por tecidos de fibras têxteis contínuos ou por mantas de fios paralelizados de fibras têxteis sintéticas contínuas, impregnados ou revestidos de látex de borracha, que contenham 90 % ou mais, em peso, de matérias têxteis e sejam utilizados para o fabrico de pneumáticos ou outros usos técnicos		Fabrico a partir de fios
ex 59.11	Tecidos com borracha, excluindo os de malha, com excepção dos constituídos por tecidos de fibras têxteis contínuos ou por mantas de fios paralelizados de fibras têxteis sintéticas contínuas, impregnados ou revestidos de látex de borracha, que contenham 90 % ou mais, em peso, de matérias têxteis e sejam utilizados para o fabrico de pneumáticos ou outros usos técnicos		Fabrico a partir de produtos grímicos
59.12	Outros tecidos, impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estudio e usos semelhantes		Fabrico a partir de fios
59.13 (1)	Tecidos elásticos (excluindo os de malha constituídos por matérias têxteis combinadas com fios de borracha		Fabrico a partir de fios simples
59.15 (1)	Mangueiras para bombas e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com armadura ou acessórios noutras matérias		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 e 57.01 a 57.04, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
59.16 (1)	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de matérias têxteis, mesmo reforçadas.		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 53.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03, e 57.01 a 57.04, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis

(1) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis são aplicadas as disposições da coluna 4, a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios formados por uma «alma» que consiste quer numa fita delgada de alumínio, quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
59.17 (1)	Tecidos a artefactos de matérias têxteis, para usos técnicos		Fabrico a partir de produtos químicos incluídos nos nºs 50.01 a 50.03, 53.01 a 54.05, 54.01, 55.01 a 55.04, 56.01 a 56.03 e 57.01 a 57.04, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
ex Capítulo 60 (1)	Malha e respectivos artefactos, com exclusão dos artefactos de malha obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha (cortados ou obtidos já com configuração própria)		Fabrico a partir de fibras naturais, cardadas ou penteadas, de matérias incluídas nos nºs 56.01 a 56.03, ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis
ex 60.02	Luvas e semelhantes, de malha não elástica, sem borracha, obtidos por costura ou reunião de fragmentos de malha (cortados, ou obtidos já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios (2)
ex 60.03	Meias, peúgas e artefactos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha, obtidos por costura, ou reunião de fragmentos de malha (cortados ou obtidos já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios (2)
ex 60.04	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha, obtidas por costura ou reunião de fragmentos de malha (cortados ou obtidos já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios (2)
ex 60.05	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha, obtidos por costura, ou reunião de fragmentos de malha (cortados ou obtidos já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios (2)
ex 60.06	Outros artefactos de malha elástica e de malha com borracha, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes, obtidos por costura, ou reunião de fragmentos de malha (cortados ou obtidos já com a configuração própria)		Fabrico a partir de fios (2)

(1) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis são aplicadas as disposições da coluna 4, a cada uma das matérias têxteis que entrem na composição do produto misto. No entanto, esta regra não é aplicável a uma ou mais das matérias têxteis misturadas se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas. Esta percentagem é elevada a:

— 20 por cento quando se tratar de fios de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, mesmo revestidos por simples enrolamento, incluídos nos nºs ex 51.01 e ex 58.07;

— 30 por cento quando se tratar de fios formados por uma «alma» que constiste quer numa fita delgada de alumínio quer numa película de matéria plástica artificial, coberta ou não de pó de alumínio, estando esta «alma» inserida por colagem, por meio de uma cola transparente ou corada, entre duas películas de matéria plástica artificial de uma largura não superior a 5 mm.

(2) As guarnições e os acessórios (com excepção do forros e das telas de alfaiate) utilizados, que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtido, se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 61.01	Vestuário exterior para homens e rapazes, com exclusão de equipamento resistente ao fogo de tecido cobertode uma camado de poliéster aluminizado		Fabrico a partir de fios (1) (2)
ex 61.01	Equipamento resistente a fogo de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado		Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1) (2)
ex 61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e criancas, não bordado, com exclusão de equipamento resistente ao fogo de tecido cobento de uma camada de poliéster aluminizado		Fabrico a partir de fios (1) (2)
ex 61.02	Equipamento resistente ao fogo de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado		Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1) (2)
ex 61.02	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças, bordado		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)
61.03	Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos		Fabrico a partir de fios (1) (2)
61.04	Roupas interiores para senhoras, ràparigas e crianças		Fabrico a partir de fios (1) (2)
ex 61.05	Lenços de assoar e de bolso, não bordados		Fabrico a partir de fios simples, crus (1) (2) (3)
ex 61.05	Lenços de assoar e de bolso, bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)
ex 61.06	Xales, lenços para o pescoço ou para os ombros cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, não bordados		Fabrico a partir de fios simples, crus, de fibras têxteis naturais ou de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios ou a partir de produtos químicos ou de pastas têxteis (1) (2)

(1) As guarnições e os acessórios (com excepção do forros e das telas de alfaiate) utilizados, que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtido, se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram fabricados a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

(3) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis esta regra não se aplica a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 61.06	Xales lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e cachenés, mantilhas, véus e artefactos semelhantes, bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)
61.07	Cravatas		Fabrico a partir de fios (1) (2)
61.09	Espartilhos-cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes, de tecidos, compreendendo os de malha mesmo elásticos		Fabrico a partir de fios (1) (2)
ex 61.10	Luvas, meias, peúgas e artefactos semelhantes, excepto os de malha elástico		Fabrico a partir de fios (1) (2)
ex 61.10	Equipamentos resistentes ao fogo, de tecidos cobertos por uma camada de poliéster aluminizado		Fabrico a partir de tecidos não revestidos cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado (1) (2)
61.11	Outros acessórios de vestuários confeccionados: sovacos, chumaços e ombreiras, cintos e cinturões, regalos e mangas protectoras, etc., com excepção dos colarinhos, cabeções, escapulários, ornatos, plastrões, folhos, peitilhos, punhos e outros adornos similares para vestuário ou roupa interior de senhoras, bordados		Fabrico a partir de fios (1) (2)
ex 61.11	Outros acessórios de vestuários confeccionados: sovacos, chumaços e ombreiras, cintos e cinturões, regalos e mangas protectoras, etc., com excepção dos colarinhos, cabeções, escapulários, ornatos, plastrões, folhos, peitilhos, punhos e outros adornos similares para vestuário ou roupa interior de senhoras, bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não excede 40 % do valor do produto acabado
62.01	Cobertores		Fabrico a partir de fios crus incluídos nos capítulos 50 a 56 (2) (3)
ex 62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados, outros artefactos para guarnição de interiores, não bordados		Fabrico a partir de fios simples crus (2) (3)

(1) As guarnições e os acessórios (com excepção do forros e das telas de alfaiate) utilizados, que mudam de posição pautal, não retiram a qualidade de originário ao produto obtido, se o seu peso não ultrapassar 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram fabricados a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

(3) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis esta regra não se aplica a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 62.02	Roupas de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores bordados		Fabrico a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
62.03	Sacos para acondicionamento de mercadorias		Fabrico a partir de produtos químicos, pastas têxteis ou de fibras têxteis naturais, de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas ou seus desperdícios (1) (2)
62.04	Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo		Fabrico a partir de fios simples crus (1) (2)
ex 62.05	Outras obras de tecidos compreendendo os moldes para restrário, com exclusão de leque e ventarolas, suan armações, parles de armação		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 40 % do valor do produro acabado
64.01	Calçado de borracha ou de matéria plástica artificial, com sola de borracha ou de matéria plástica artificial	Fabrico a partir de conjuntos constituidos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de solas exteriores, de qualquer matéria, excepto de metal	
64.02	Calçado com sola de couro natural ou artificial; calçado com sola de borracha ou de matéria plástica artificial, não compreendido no nº 64.01	Fabrico a partir de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixado à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de solas exteriores, de qualquer matéria, excepto de metal	
64.03	Calçado de madeira ou com sola de madeira ou de cortiça	Fabrico a partir de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de solas exteriores, de qualquer matéria, excepto de metal	Calçado com sola de couro natural ou artificial; calçado com sola de borracha ou de matéria plástica artificial, não compreendido no nº 64.01
64.04	Calçado com sola de qutras matérias (tais como corda, cartão, tecido, feltro e trança)	Fabrico a partir de conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior e desprovidos de solas exteriores, de qualquer matéria, excepto de metal	

(1) Para os produtos em cuja composição entrem duas ou mais matérias têxteis esta regra não se aplica a uma ou a várias das matérias têxteis misturadas, se o peso dela ou delas não exceder 10 % do peso global de todas as matérias têxteis incorporadas.

(2) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram fabricados a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
65.03	Chapéus e artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos das *cloches* e discos do nº 65.01, guarnecidos ou não		Fabrico a partir de fibras têxteis
65.05	Chapéus e artefactos de uso semelhante (compreendendo as redes para o cabelo), de malha elástica ou feitos com tecidos, rendas ou feltro (em peça, mas não em tiras), guarnecidos ou não		Fabrico a partir de fios ou de fibras têxteis
66.01	Guarda-chuvas, guarda-sóis e sombrinhas, compreendendo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis-toldos e semelhantes		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 70.07	Vidro vazado ou laminado, estirado ou soprado em chapas (mesmo desbastadas ou polidas) de forma não quadrada, nem rectangular, ou ainda recurvado ou trabalhado por qualquer outra forma (biselado, gravado etc.); vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado incluído nos nºs 70.04 a 70.06 inclusive	
70.08	Vidro de segurança, temperado ou constituído por duas ou mais folhas contracoladas, mesmo trabalhado	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado incluído nos nºs 70.04 a 70.06 inclusive	
70.09	Espelhos de vidro, emoldurados ou não, compreendendo os espelhos retrovisores	Fabrico a partir de vidro estirado, vazado ou laminado incluído nos nºs 70.04 a 70.06 inclusive	
71.15	Obras de pérolas naturais de gemas e de pedras sintéticas ou reconstituídas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
73.07	Ferro macio e aço em *blooms*, bilets, brames e *largets;* ferro macio e aço, simplesmente esboçados por trabalho de forja ou por martelagem (esboços de forja)	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 73.06, inclusive	
73.08	Rolos de chapa para relaminagem, de ferro macio ou aço	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 73.07	
73.09	Larges plats de ferro macio ou aço	Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 73.07 ou 73.08	

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram fabricados a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
73.10	Barras de ferro macio ou aço, laminadas a quente ou forjadas (compreendendo o fio-máquina); barras de ferro macio ou aço, obtidas ou acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 73.07	
73.11	Perfis de ferro macio ou de aço, laminados ou obtidos por extrusão, a quente, ou forjados, ou ainda obtidos ou acabados a frio; estacas-pranchas de ferro macio ou aço, mesmo perfuradas ou reunidas	Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 73.07 a 73.10 inclusive, ou 73.12 ou 73.13	
73.12	Arco de ferro macio ou aço, laminado a quente ou a frio	Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 73.07 a 73.09 inclusive ou 73.13	
73.13	Chapas de ferro macio ou aço, laminadas a quente ou a frio	Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 73.07 a 73.09 inclusive	
73.14	Fio de ferro macio ou aço, mesmo revestido, com exclusão do fio isolado para usos eléctricos	Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 73.10	
73.16	Elementos de vias férroas de ferro fundido, ferro macio ou aços carris, contracarris, agulhas, crócimas, cruzamentos e mudanças de vias, alavancas para fazer agulhas, cremalheiras, travessas, *éclisses* e calços de trilho, chapas de assentamento, chapas de apertar e chapas, barras e outras peças, especialmento concebidas para fixar, juntar ou manter o afastamento entre os carris		Fabrico a partir de produtos incluídos no nº 73.06
73.18	Tubos, incluindo os esboços, de ferro macio ou aço, com exclusão dos artefactos do nº 73.19		Fabrico a partir de produtos incluídos nos nºs 73.06, 73.07 ou no nº 73.15, nas formas indicadas nos nºs 73.06 e 73.07
74.03	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado (1)
74.04	Chapas, folhas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm		Fabrico a partir de produtos cujo valor não excede 50 % do valor do produto acabado (1)

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram fabricados a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
74.05	Folhas e tiras, de cobre (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,15 mm, não compreendendo o suporte		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.06	Pó e palhetas, de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.07	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.08	Acessórios de cobre para ligação de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.10	Cabos, cordama, entrançados, e semelhantes, de fio de cobre, com exclusão dos artefactos isolados para eléctricos		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.11	Telas metálicas (compreendendo telas contínuas ou ou sem fim), redes de fio de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.15	Cavidades e porcas (compreendendo os esboços), parafusos, escápulas e pitões, roscados, rebites chavetas, troços e pernos e artefactos semelhantes; anilhas (incluindo as abertas e as de mola), de cobre		Fabrico a partir de produto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.16	Molas de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram fabricados a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
74.17	Fogões e fogareiros, incluindo os de cozinha, e aparelhos para aquecimento doméstico, não eléctricos, e suas partes e peças separadas, de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.18	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
74.19	Outras obras de cobre		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
75.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de níquel		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
75.03	Chapas, folhas e tiras, de qualquer espessura, de níquel; pó e palhetas, de níquel		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
75.04	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de níquel (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
75.05	Ânodos para niquelagem, compreendendo os obtidos por electrólise, em bruto ou trabalhados		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
75.06	Obras de níquel não especificadas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
76.02	Barras, perfis e fios, de secção cheia, de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.03	Chapas, folhas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram fabricados a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
76.04	Folhas e tiras, de alumínio (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 0,2 mm, não compreendendo o suporte		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.05	Pó e palhetas, de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.06	Tubos (compreendendo os esboços) e barras ocas, de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.07	Acessórios de alumínio para ligação de tubos (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.08	Construções e respectivas partes, de alumínio (tais como hangares, pontes e elementos de pontes, torres, pilares, postes, colunas, armações, caixilhos para portas e janelas, balaustradas e estruturas para telhados); chapas, barras, perfis, tubos e outros artefactos de alumínio próprios para construções		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.09	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes análogos, para qualquer matéria (com exclusão de gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.10	Tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes de alumínio, próprios para transportes e embalagem, incluindo os de forma tubular, rígidos ou flexíveis		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.11	Recipientes de alumínio, para gases comprimidos ou liquefeitos		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
76.12	Cabos, mesmo entrançados, e artefactos semelhantes, de fio de alumínio, com exclusão dos isolados para usos eléctricos		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.15	Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
76.16	Obras não especificadas de alumínio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % de valor do produto acabado
77.02	Magnésio em barras, perfis, fios, chapas, folhas tiras, tubos, compreendendo os respectivos esboços, barras ocas, pó, palhetas e aparas calibradas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
77.03′	Obras de magnésio não especificados		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
78.02	Barras, perfis e fios de secção cheia, de chumbo		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
78.03	Chapas, folhas e tiras, de chumbo, pesando mais de 1 700 g por metro quadrado		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
78.04	Folhas e tiras, de chumbo (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas, fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), pesando até 1 700 g por metro quadrado, (não compreendendo o suporte); pó e palhetas, de chumbo		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
78.05	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de chumbo (tais como uniões, cotovelos, tubos em S para sifões, juntas, mangas e flanges)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)
78.06	Obras de chumbo não especificadas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado (1)

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram fabricados a partir de produtos, que adquiriram a qualidade de produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
79.02	Barras, perfis e fios de secção cheia, de zinco		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
79.03 -	Chapas, folhas e tiras, de zinco, de qualquer espessura; pó e palhetas de zinco		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
79.04	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de zinco (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor de produto acabado
79.06	Obras de zinco não especificadas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.02	Barras, perfis e fios de secção cheia, de estanho		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.03	Chapas, folhas e tiras, de estanho, de peso superior a 1 kg por metro quadrado		Fabrico a partir de produtos cujo volor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.04	Folhas e tiras, de estanho (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suporte análogo), pesando até 1 kg por metro quadrado (não compreendendo o suporte); pó e palhetas, de estanho		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
80.05	Tubos (compreendendo os esboços), barras ocas e acessórios de ligação de tubos, de estanho (tais como uniões, cotovelos, juntas, mangas e flanges)		Fabricado a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
82.05	Ferramentas intermutáveis para máquinas-ferramentas e para aparelhos de uso manual, mesmo mecânicos (de cunhar, estampar, roscar, alisar, mandrilar, cortar e entalhar, tornear e para outros usos), compreendendo as fieiras de estiragem e de extrusão de metais e as ferramentas destinadas a perfurar terrenos		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)
82.06	Facas e lâminas cortantes para máquinas e aparelhos mecânicos		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado (1)
ex Capítulo 84	Caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, com exclusão do material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro (84.15) e das máquinas de costura, compreendendo os respectivos móveis (ex 84.41)		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
84.15	Material, máquinas e aparelhos para produção de frio, mesmo equipados electricamente		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (2) utilizadas sejam produtos «originários».
84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couro, calcado etc.), compreendendo os respectivos móveis		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separados cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição: — de que, pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças (2) utilizados na montagem de cabeça (excluindo o motor) sejam produtos «originários» e

(1) Estas disposições especiais não se aplicam quando os produtos foram fabricados a partir de produtos, que adquiriram a qualidade da produtos originários ao abrigo das condições estabelecidas na lista B.

(2) Esta percentagem não é acumúlavel com à de 40 %.

(3) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve-se tomar em consideração:

a) No que respeita aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, em caso de venda, por esses produtos no território do país em que se efectua a operação, a transformação ou a montagem;

b) No que respeita aos produtos, partes e peças que não sejam as referidas na alínea a), as disposições do artigo 4º do presente protocolo que determinam:

— o valor dos produtos importados,

— o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex 84.41 *(cont.)*			— de que os mecanismos do tensão do fio, o mecanismo do croché e o mecanismo do croché e o mecanismo do ziguezague sejam produtos «originários»
ex Capítulo 85	Máquinas e aparelhos eléctricos e objectos para usos electrotécnicos com exclusão dos produtos incluídos nos nºs 85.14 e 85.15		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
85.14	Microfones e respectivos suportes; alto-falantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado — de que, pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos «originários» e — que o valor dos transístores não originários utilizados (2) não exceda 3 % do valor do produto acabado
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando		O peração de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob condição de que: — 50 %, pelo menos, dos produtos, partes e peças (1) utilizados sejam produtos «originários» — o valor dos transitores não originários utilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado (2)
Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas; aparelhos de sinalização não eléctricos para vias de comunicação		Operação, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
ex Capítulo 87	Automóveis, tractores, velocípedes e outros veículos terrestres, com exclusão dos produtos incluídos no nº 87.09		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve-se tomar em consideração:
a) No que respeita aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, em caso de venda, por esses produtos no território do país em que se efectua a operação, a transformação ou a montagem;
b) No que respeita aos produtos, partes e peças que não sejam as referidas na alínea a), as disposições do artigo 4º do presente protocolo que determinam:
— o valor dos produtos importados,
— o valor dos produtos de origem indeterminada.

(2) Esta percentagem não é acumulável com a de 40 %.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
87.09	Motociclos e velocípedes com motor auxiliar, com ou sem carro lateral; carros laterais para motocicletas e para quaisquer velocípedes, importados separadamente		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizadas sejam produtos «originários»
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia e cinematografia, medida, verificação e precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos, com exclusão dos produtos incluídos nos nºs 90.05, 90.07, 90.08, 90.12 e 90.26		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
90.05	Binóculos e óculos de longo alcance, com ou sem prismas		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças utilizados (1) sejam produtos «originários»
ex 90.07	Máquinas fotográficas; aparelhos e dispositivos, compreendendo as lâmpadas utilizados em fotografia para produção de luz-relâmpago		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças utilizados (1) sejam produtos originários
90.08	Aparelhos para cinematografia (aparelhos de tomada de vistas e de som, mesmo combinados, e aparelhos de projecção, com ou sem reprodução de som)		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças utilizados (1) sejam produtos originários

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve-se tomar em consideração:
a) No que respeita aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, em caso de venda, por esses produtos no território do país em que se efectua a operação, a transformação ou a montagem;
b) No que respeita aos produtos, partes e peças que não sejam as referidas na alínea a), as disposições do artigo 4º do presente protocolo que determinam:
— o valor dos produtos importados,
— o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
90.12	Micróscópios ópticos, compreendendo os aparelhos para microfotografia, microcinematografia e microprojecção		Operação de complemento de fabrico, ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizadas sejam produtos originários
90.26	Contadores para gases, líquidos e electricidade, compreendendo os contadores de produção, verificação e aferição		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, sob condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos partes e peças (1) utilizadas sejam produtos originários
ex Capítulo 91	Relojoaria, com exclusão dos produtos incluídos nos nºs 91.04 e 91.08		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
91.04	Relógios, despertadores e aparelhos de relojoaria semelhantes, com máquinas que não sejam do tipo usado nos relógios de uso pessoal		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças utilizadas (1) sejam produtos originários
91.08	Outras máquinas para relógios, acabadas		Operação de complemento de fabrico transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças utilizadas (1) sejam produtos originários

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve-se tomar em consideração:

a) No que respeita aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, em caso de venda, por esses produtos no território do país em que se efectua a operação, a transformação ou a montagem;

b) No que respeita aos produtos, partes e peças que não sejam as referidas na alínea a), as disposições do artigo 4º do presente protocolo que determinam:

— o valor dos produtos importados,

— o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação que não confere a qualidade de produtos originários	Operação de complemento de fabrico ou transformação que confere a qualidade de produtos originários nas condições abaixo descritas
Nº da pauta aduaneira	Designação		
ex Capítulo 92	Instrumentos de música; aparelhos de registo ou de reprodução de som; aparelhos utilizados em televisão para registo e produção de imagens e de som, por processo magnético; partes e acessórios destes instrumentos e aparelhos, em exclusão dos produtos incluídos no nº 92.11		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
92.11	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reprodução de som, compreendendo os gira-discos e dispositivos semelhantes, com ou sem leitor de som; aparelhos utilizados em televisão para registo ou reprodução de imagens e de som, por processo magnético		Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que — pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças utilizadas (1) sejam produtos «originários» — o valor dos transístores não originários utilizados não exceda 3 % do valor do produto acabado (2)
Capítulo 93	Armas e munições		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 96.01	Escovas, pincéis e semelhantes, compreendendo as escovas para varrer e as que constituem elementos de máquinas; rolos para pintar e raspadores de borracha ou de outras matérias flexíveis análogas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
97.03	Outros brinquedos; modelos reduzidos para recreio		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
98.01	Botões, incluindo os de mola e de punhos, e semelhantes (compreendendo os esboços, marcas para botões e partes de botões)		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
98.08	Fitas para máquinas de escrever e fitas semelhantes, mesmo em carretos; almofadas para carimbos, mesmo impregnadas, com ou sem caixas		Fabrico a partir de produtos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve-se tomar em consideração:

a) No que respeita aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, em caso de venda, por esses produtos no território do país em que se efectua a operação, a transformação ou a montagem;

b) No que respeita aos produtos, partes e peças que não sejam as referidas na alínea a), as disposições do artigo 4º do presente protocolo que determinam:

— o valor dos produtos importados,

— o valor dos produtos de origem indeterminada.

(2) Esta percentagem não é acumulável com a de 40 %.

ANEXO III

LISTA B

Lista das operações de complemento de fabrico ou transformações que não implicam uma mudança de posição pautal, mas que, não obstante, conferem a qualidade de produtos originários aos produtos a elas submetidos

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de produtos originários
N.º da pauta aduaneira	Designação	
		A incorporação de produtos, partes e peças separadas, não originárias nas caldeiras, máquinas, aparelhos, etc. dos capítulos 84 a 92, nas caldeiras e radiadores do n.º 73.37, e nos produtos abrangidos pelas posições 97.07 e 98.03 não faz perder a qualidade de produtos originários aos ditos produtos, desde que o valor destes produtos, partes e peças separadas não ultrapasse 5 % do valor do produto acabado
ex 05.02	Cerdas de porco ou de javali preparadas	Preparação de cerdas de porco ou de javali através de limpeza, desinfecção, triagem e reparação
13.02	Goma-laca, mesmo branqueada; gomas, gomas-resinas, resinas, e bálsamos naturais	Operação de complemento de fabrico ou transformação nas quais o valor dos produtos utilizados não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 15.10	Álcoois gordos industriais	Fabrico a partir de ácidos gordos industriais
ex 17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido, aromatizado corado	Fabrico a partir de açúcar de beterraba ou de cana no estado sólido, sem adição de aromatizantes ou corantes cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado
ex 17.02	Lactose, glucose, açúcar ácer e outros açúcares no estado sólido aromatizados ou corados	Fabrico a partir de outros acúcares no estado sólido sem adição de aromatizantes ou de corantes cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado
ex 17.03	Melaços, aromatizados ou corados	Fabrico a partir de produtos sem adição de aromatizantes ou corantes cujo valor exceda 30 % do valor do produto acabado
ex 21.03	Mostarda preparada	Fabrico a partir de farinha de mostarda
ex 22.09	*Whisky* com um teor alcoólico inferior a 50°	Fabrico a partir de álcool resultante exclusivamente da destilação de cereais, e no qual o valor dos produtos não originários não exceda 15 % do valor do produto acabado
ex 25.15	Mármores simplesmente serrados de uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Serragem em placas ou blocos, polimento, brunidura e limpeza de mármores em bruto, desbastados, simplesmente serrados, e com espessura superior a 25 cm

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de produtos originários
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 25.16	Granito, pórfiro, basalto, grés e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente serradas e com espessura igual ou inferior a 25 cm	Serragem de granito, pórfiro, basalto, grés e outras pedras de construção, em bruto, desbastadas, simplesmente serradas e com espessura superior a 25 cm
ex 25.18	Dolomite, calcinada; adobe de dolomite	Calcinação da dolomite em bruto
ex 25.17	Outro óxido de magnésio mesmo quimicamente puro	Fabrico a partir de carbonato de maquenésio natural (magnesite)
ex 25.32	Terras corantes calcinadas ou pulnerizadas	Trituração e calcinação ou pulnerização de terras corantes
ex Capítulos 28 a 37	Produtos das indústrias quimicas e das indústrias conexas, com excepção dos fosfatos aluminocálcicos naturais tratados termicamente, triturados e pulverizados (ex 31.03) e dos óleos essenciais, com excepção dos de citrinos, desterpenizados (ex 33.01), preparados destinados a atenrar a carne, preparados destinados a classificar a cerneja, compostos de papaína e pentonite; preparados enzínicos para a decolagem dos têxteis	Operação de complemento de fabrico ou transformação nas quais o valor dos produtos não originários utilizados não exceda 20 % do valor do produto acabado
ex 28.13	Anidrido sulfúrico	Fabrico a partir de anidrido sulfuroso
ex 31.03	Fosfatos aluminocálcicos naturais tratados termicamente, triturados e pulverizados	Trituração e pulverização de fosfatos aluminocálcicos naturais tratados termicamente
ex 32.01	Taninos (ácidos tânicos), compreendendo o tanino de noz de galha em água, respectivos sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabrico a partir de extractos de tanantes de origem vegetal
ex 33.01	Óleos essenciais (desterpenizadas ou não), liquidos ou concretos; resinoides	Fabrico a partir de soluções concentradas de óleos essenciais em gordura, em óleos fixos, em ceras ou matérias análogas obtidas por macerasár as pelo tratamento das flores pelos corpos gordos
ex 33.01	Subprodutos terpénicos se residuais provenientes da desterpenização de óleos essenciais	Fabrico a partir de óleos essenciais, líquidos de concretas, ou de resinoides
ex 35.07	Preparados destinados a clarificar a cerveja compostos de papaina e de pentonite; preparados enzímicos para a descolagem dos têxteis	Fabrico a partir de enzimas ou de enzimas preparadas cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas, com excepção da resina líquida *(tall-oil)* refinada (ex 38.05) e da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada (ex 38.07) e da pez negra (breu ou pez de alcatrão vegetal) (ex 38.09)	Operação de complemento de fabrico ou transformação nas quáis o valor dos produtos não originários utilizados não exceda 20 % do valor do produto acabado

Produtos obtidos		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de produtos originários
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 38.05	Resina liquida (*tall-oil*) refinada	Refinação da resina líquida (tall-oil) em bruto
ex 38.07	Essência proveniente do fabrico de pasta para papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta del papel pelo processo do sulfato em bruto
ex 38.09	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação de alcatrão vegetal
ex Capítulo 39	Matérias pláticas artificiais, éteres e ésteres da celulose, resinas artificiais e obras destas matérias, com excepção das películas de ionómeros (ex 39.02)	Operação de complemento de fabrico ou transformação nas quais são utilizados produtos não originários utilizados não exceda 20 % do valor do produto acabado
ex 39.02	Películas de ionómeros	Fabrico a partir de um sal parcial de termoplástico que seja um copolimero de etileno e de ácido metacrilico parcialmente neutralizado com iões metálicos, principalmente de zinco e de sódio
ex 40.01	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural
ex 40.07	Fios e cordas, de borracha vulcanizada, revestidos de têxteis	Fabrico a partir de fios e cordas, de borracha vulcanizada, nus
ex 41.01	Peles de ovinos depiladas	Depilagem de peles de ovinos
ex 41.02	Peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equideos, preparadas mas não transformadas em pergaminhos, com excepção das compreendidas nos nºs 41.06 a 41.08, inclusive, recurtidas	Recurtimenta de peles de bovinos (compreendendo os búfalos) e peles de equídeos, simplesmente curtidas
ex 41.03	Peles de ovinos, preparadas mas não transformadas em pergaminhos, com excepção das compreendidas nos nºs 41.06 a 41.08 inclusive, recurtidas	Recurtimenta de peles de ovinos, simplesmente curtidas
ex 41.04	Peles de caprinos, preparadas mas não transformadas em pergaminhos, com excepção das compreendidas nos nºs 41.06 a 41.08 inclusive, recurtidas	Recurtimenta de peles de caprinos simplesmente curtidas
ex 41.05	Peles curtidas, preparadas mas não transformadas em pergaminho, de outros animais com excepção das compreendidas nos nºs 41.06 a 41.08 inclusive, recurtidas	Recurtimenta de peles de outros animais, simplesmente curtidas
ex 43.02	Peles em cabelo, reunidas	Branqueamento, tintura, acabamento, corte e reunião de peles em cabelo, curtidas ou completamente preparadas
ex 44.22	Cascaria, balseiras, dornas, celhas, baldes e outras obras de tanoeiro e respectivas partes	Fabrico a partir de aduelas em bruto, mesmo serradas nas duas faces principais mas sem qualquer outro trabalho
ex 50.03	Desperdícios de seda, borra, estopa e seus resíduos cardados ou penteados	Cardação ou penteação de desperdicios de seda, borra, estopa e seus resíduos

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de produtos originários
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 50.09 ex 51.04 ex 53.11 ex 53.12 ex 53.13 ex 54.05 ex 55.07 ex 55.08 ex 55.09 ex 56.07	Tecidos estampados	Estampagem acompanhada de operações de acabamento (branqueamento, apresto, secagem, vaporização, extracção de nos, «stoppage», impregnação, sanforização, mercerização) de tecidos cujo valor não exceda 47,5 % do valor do produto acabado
ex 59.14	Mangas de incandescência	Fabrico a partir de tecidos tubulares de malha
ex 67.01	Espanadores e semelhantes de penas	Fabrico a partir de penas, partes de penas e penugem
ex 68.03	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabrico de obras de ardósia
ex 68.04	Pedras de amolar ou polir, manualmente, naturais, de abrasivos aglomerados ou de produtos cerâmicos	Corte, apertamento e colagem de corpos abrasivos que atendendo à sua forma, não são reconhecidos como destinados ao emprego manual
ex 68.13	Obras de amianto; obras de misturas à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabrico de obras de amianto, de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio
ex 68.15	Obras de mica, compreendendo a mica aplicada sobre papel ou tecido	Fabrico de produtos de mica
ex 70.10	Garrafas e frascos lapidados	Lapidação de garrafas e frascos cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 70.13	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou toucador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos artefactos compreendidos no nº 70.19	Lapidação de objectos de vidro cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado, ou decoração inteiramente feita à mão, com exclusão da impressão serigráfica, de objectos de vidro obtidos por sopragem bucal cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 70.20	Obras de fibras de vidro	Fabrico a partir de fibras de vidro em bruto
ex 71.02	Gemas lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas	Fabrico a partir de gemas em bruto
ex 71.03	Pedras sintéticas ou reconstituídas, lapidadas ou de outro modo trabalhadas, não engastadas nem montadas, mesmo enfiadas para facilidade de transporte, mas não escolhidas	Fabrico a partir de pedras sintéticas ou reconstituídas, em bruto

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de produtos originários
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 71.05	Prata e suas ligas (compreendendo a prata dourada ou platinada), semitrabalhadas	Laminagem, estiragem, trofilagem, martelagem ou trituração de prata e suas ligas, em bruto
ex 71.05	Prata e suas ligas (compreendendo a parte dourada ou platinada), em bruto	Liga ou separação electrolitica da prata e suas ligas, em bruto
ex 71.06	Metais chapeados de prata, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trofilagem, martelagem ou trituração do metais chapeados de prata, em bruto
ex 71.07	Ouro e suas ligas (compreendendo o ouro platinado), semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração do ouro e suas ligas, em bruto
ex 71.07	Ouro e suas ligas (compreendendo o ouro platinado), em bruto	Liga ou separação electrolítica do ouro e suas ligas, em bruto
ex 71.08	Metais comuns ou prata, chapeados de ouro, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração dos metais comuns ou prata, chapeados de ouro, em bruto
ex 71.09	Platina e metais da mina da platina, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trefilagem, martelagem ou trituração da platina e metais da mina da platina, em bruto
ex 71.09	Platina e metais da mina de platina e respectivas ligas, em bruto	Liga e separação electrolítica da platina e dos metais da mina da platina e respectivas ligas, em bruto
ex 71.10	Metais comuns ou preciosos, chapeados de platina ou de metais da mina de platina, semitrabalhados	Laminagem, estiragem, trofilagem, martelagem ou trituração dos metais, comuns ou preciosos, chapeados de platina ou de metais da mina da platina om bruto
ex 73.15	Aços especiais e aço fino ao carbono:	
	— nos estados a que se referem os nºs 73.07 a 73.13, inclusive	Fabrico a partir de produtos nos estados a que se refere o nº 73.06
	— nos estados a que se refere o nº 73.14	Fabrico a partir de produtos nos estados a que se referem os nºs 73.06 e 73.07
ex 74.01	Cobre para afinação (*blister* e outros)	Conversão de mates de cobre
ex 74.01	Cobre afinado	Afinação térmica ou electrolítica do cobre para afinação (*blister* e outros), dos desperdícios e sucata de cobre
ex 74.01	Ligas de cobre	Fusão e tratamento térmico do cobre afinado, dos desperdícios e sucata de cobre
ex 75.01	Níquel em bruto (com exclusão dos ânodos do nº 75.05)	Afinação por electrólise, por fusão ou por via química dos mates, *speiss* e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de produtos originários
Nº da pauta aduaneira	Designação	
ex 75.01	Níquel em bruto, com exclusão das suas ligas	Afinação por electrólise, por fusão ou por via química dos desperdícios e sucata, de níquel
ex 76.01	Alumínio em bruto	Fabrico por tratamento térmico ou electrolítico de alumínio não ligado, de desperdícios e de sucata de alumínio
ex 76.16	Outras obras de alumínio	Fabrico a partir de telas metálicas (incluindo as chapas contínuas ou sem fim), redes de qualquer natureza em fio de aluminio, de chapas ou tiras estiradas, em aluminio, cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 77.02	Outras obras de magnésio	Fabrico a partir de barras, perfis, fios, chapas folhas, tiras, aparas calibradas, pó e palhetas, tubos (incluindo os sem esboços) barras ocas de magnésio cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 77.04	Berílio (glucínio), em obra	Laminagem, estiragem, trofilagem e trituração do berilio em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 78.01	Chumbo acabado	Fabrico por afinação térmica do chumbo de obra
ex 81.01	Tungsténio, em obra	Fabrico a partir de tungsténio em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.02	Molibdeno, em obra	Fabrico a partir do molibdeno em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.03	Tântalo, em obra	Fabrico a partir do tântalo em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 81.04	Outros metais comuns, em obra	Fabrico a partir de outros metais comuns em bruto cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 82.09	Facas de lâmina cortante ou serrilhada (incluindo as podoas de fechar) não compreendidas no nº 82.06	Fabrico a partir de lâminas de facas
ex 83.06	Objectos de ornamentação, para interiores, de metais comuns, com exclução das estatuetas	Operação de complemento de fabrico ou transformação nas quais são utilizadas produtos não originarios cujo o valor não exceda 30 % do valor do produto acabado
84.05	Locomóveis (com excepção dos tractores do nº 87.01) e máquinas semifixas, a vapor	Operação de complemento de fabrico ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas, cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de produtos originários
Nº da pauta aduaneira	Designação	
84.06	Motores de explosão ou de combustão interna, de êmbolos	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas, cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado
ex 84.08	Outros motores e máquinas motoras, com exclusão dos propulsores de reacção e turbinas de gás	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas não originários cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que, pelo menos, 50 % do valor dos produtos, partes e peças (1) uitilizados sejam produtos originários
84.16	Calandras e laminadores, com excepção dos laminadores de metais e das máquinas de laminar vidro; cilindros para estas máquinas	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas não originários cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado
ex 84.17	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos electricamente, para o tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, para as indústrias de madeira, da pasta de papel, papel e cartão	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas não originários cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado
84.31	Máquinas e aparelhos para o fabrico de pasta celulósica (pasta de papel) e para o fabrico e acabamento de papel e cartão	Operação de complemento de fabrico; transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas não originários cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado
84.33	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel e do cartão, compreendendo as guilhotinas de qualquer espécie	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas não originários cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado
ex 84.41	Máquinas de costura (para tecidos, couro, calçado, etc.), compreendendo os respectivos móveis	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas não originários cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que: — 50 %, pelo menos, do valor dos produtos, partes e peças (1) utilizados na montagem da cabeça (excluindo o motor) sejam produtos originários; e — o mecanismo de tensão do fio, o mecanismo do crochê e o mecanismo do ziguezague sejam produtos originários

(1) Para a determinação do valor dos produtos, partes e peças, deve-se tomar em consideração:

a) No que respeita aos produtos, partes e peças originários, o primeiro preço verificável pago, em caso de venda, por esses produtos no território do país em que se efectua a operação, a transformação ou a montagem;

b) No que se respeita aos produtos, partes e peças que não sejam as referidas na alínea a), as disposições do artigo 4º do presente protocolo que determinam:

— o valor dos produtos importados,

— o valor dos produtos de origem indeterminada.

Produtos acabados		Operação de complemento de fabrico ou transformação de produtos não originários que confere a qualidade de produtos originários
N.º da pauta aduaneira	Designação	
85.14	Microfones e respectivos suportes; alto-falantes e amplificadores eléctricos de baixa frequência	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem em nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas «não originários» cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado e sob a condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças utilizadas sejam produtos originários (2)
85.15	Aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia; aparelhos emissores e receptores de radiodifusão e televisão (compreendendo os receptores combinados com um aparelho de registo ou de reprodução de som) e aparelhos de tomada de vistas para televisão; aparelhos de radiodirecção, radiodetecção, radiossondagem e radiotelecomando	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nos quais são utilizados produtos, partes e peças separadas não originários cujo valor não exceda 40 % do valor do produto acabado, e sob a condição de que pelo menos 50 % do valor dos produtos, partes e peças utilizadas sejam produtos originários (1)
87.06	Partes e peças separadas e acessórios dos veículos automóveis incluídos nos n.os 87.01 a 87.03, inclusive	Operação de complemento e de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados produtos, partes e peças separadas cujo valor não exceda 15 % do valor do produto acabado
ex 94.01	Cadeiras, bancos, poltronas, sofás e semelhantes, mesmo transformáveis em camas (excepto os do n.º 94.02), de metais comuns	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados tecidos não acolchoados de algodão com um peso de 300/m², no máximo, na forma em que vão ser aplicados, cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado (2)
ex 94.03	Outros móveis de metais comuns	Operação de complemento de fabrico, transformação ou montagem nas quais são utilizados tecidos não acolchoados de algodão com um peso de 300 g/m², no máximo, na forma em que vão ser aplicados, cujo valor não exceda 25 % do valor do produto acabado (2)
ex 95.05	Tartaruga, madrepérola, marfim, osso, chifres, pontas, coral natural ou reconstituído e outras matérias animais para talhe, em obra	Fabrico a partir de tartaruga, madrepérola, marfim, osso, chifres, pontas, coral natural ou reconstituido e outras matérias animais para talhe, preparadas
ex 95.08	Materias vegetais para talhe (corozo, sementes rijas e semlhantes) em obra; espuma do mar e âmbar amarelo, natuais ou reconstituídas, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, em obra	Fabrico a partir de materias vegetais para talhe (corozo, sementes rijas e semelhantes) preparadas, ou a partir de espuma do mar âmbar amarelo, naturais ou reconstituídos, azeviche e matérias minerais semelhantes ao azeviche, preparadas
ex 96.01	Pincéis e artefactos semelhantes	Fabrico no qual são utilizadas cabeças preparadas para escovas cujo valor não exceda 50 % do valor do produto acabado
ex 97.06	Cabeças de aléus de golfe de madeira ou de outras matérias	Fabrico a partir de peças esboçadas
ex 98.11	Cachimbos, compreendendo as cabeças	Fabrico a partir de esboços

(1) A aplicação desta regra não deve ter o efeito de permitir exceder a percentagem de 3 % de transistores não originários prevista na lista A para a mesma posição pautal.

(2) Esta regra não se aplica quando a regra geral da mudança de posição pautal se aplicar às outras partes e peças separadas não originárias que entram na composição do produto acabado.

ANEXO IV

LISTA C

Lista dos produtos excluidos do presente Protocolo

Nº da pauta aduaneira	Designação
ex 27.07	Óleos aromáticos análogos na acepção da nota 2 do capítulo 27 que destilem, em volume, 65 % ou mais até 250°C (compreendendo as misturas de essências de petróleo e de benzol), destinados a utilização como carburantes ou como combustiveis
27.09 a 27.16	Óleos minerais e produtos da sua distilação; matérias betuminosas; ceras minerais
ex 29.01	Hidrocarbonetos: — acíclicos — ciclânicos e cicténicos, com exclusão dos azulenos — benzeno, tolueno, xilenos destinados a utilização como carburantes ou combustiveis
ex 34.03	Preparados lubrificantes, com exclusão dos que contenham, em peso, 70 % ou mais de óleos derivados do petróleo ou dos minerais betuminosos
ex 34.04	Ceras à base de parafina, de ceras de peróleo ou de minerais betuminosos, de residuos parafinosos
ex 38.14	Aditivos preparados para lubrificantes

ANEXO V

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. **Exportador** (nome, endereço completo, país):	**EUR.1** Nº **A** 000.000 Consultar as notas do verso antes de preencher o impresso
3. **Destinatário** (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa):	2. **Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre:** ..... e ..... (indicar os países, grupos de países ou territórios em causa).
	4. País, grupo de países o território donde os produtos são considerados originários: / 5. País, grupo de países ou territorio de destino:
6. **Informações relativas ao transporte** (indicação facultativa):	7. **Observações:**

8. Número de ordem; marcas; números; quantidade e natureza dos volumes (1); designação das mercadorias:	9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m³, etc):	10. Facturas (indicação facultativa):

(1) Para mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou escrever «a granel», conforme o caso.

11. VISTO DA ALFÂNDEGA:	12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR:
Declaração certificada conforme: Documento de exportação (2): Modelo: ..... nº ..... de ..... Estância aduaneira: .... País ou território de emissão: .... Data: .... Carimbo (Assinatura)	Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. ....., / ..... / 19 .... (Assinatura)

(2) Preencher somente quando as regras nacionais do país ou território de exportação assim o determinarem.

13. PEDIDO DE CONTROLO (a remeter a):	14. RESULTADO DO CONTROLO:
	O controlo efectuado permitiu concluir que o presente certificado (1) ☐ foi emitido pela estância aduaneira indicada e as indicações que ele contém são exactas. ☐ não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).
Pede-se o controlo da autenticidade e da regularidade do presente certificado. ....., de ..... de 19..... Carimbo ..... (Assinatura)	....., de ..... de 19..... Carimbo ..... (Assinatura) (1) Marcar com um X a informação aplicável.

NOTAS

1. O certificado não deve conter emendas nem rasuras. As modificações que lhe forem introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser ressalvada por quem emitiu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou território emissor.
2. As verbas indicadas no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada verba deve ser precedida do seu número de ordem. Imediatamente após o última artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços em branco devem ser trancados de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.
3. As mercadorias são designadas de acordo com os seus usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. **Exportador** (nome, endereço completo, país):	**EUR.1** Nº **A** 000.000 Consultar as notas do verso antes de preencher o impresso
3. **Destinatário** (nome endereço completo, país) (indicação facultativa):	2. **Pedido de certificado a utilizar nas trocas preferenciais entre:** ..... e ..... (indicar os países, grupos de países, ou territórios em causa)
	4. País, grupo de países ou território donde os produtos são considerados originários: / 5. País, grupo de países ou território de destino:
6. **Informações relativas ao transporte** (indicação facultativa):	7. **Observações:**

8. Número de ordem; marcas, números, quantidade e natureza dos volumes (1); designação das mercadorias:	9. Peso bruto (kg ou outra medida (l, m³, etc.):	10. Facturas (indicação facultativa):

(1) Para às mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou escrever «a granel».

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo-assinado, exportador das mercadorias descritas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado,

INDICO as circunstâncias que permitiram a estas mercadorias satisfazer tais condições:

.....

.....

.....

.....

JUNTO os documentos justificativos seguintes (1):

.....

.....

.....

.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificações adicionais pelas mesmas julgadas necessárias para a emissão do presente certificado, assim como a aceitar, quando for caso disso, a verificação pelas referidas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias relativas ao fabrico das mercadorias acima mencionadas.

SOLICITO a emissão do certificado junto para estas mercadorias.

....., de ..... de 19....

.....

(Assinatura)

(1) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., referentes aos produtos utilizados no fabrico ou às mercadorias reexportadas no estado em que foram importadas.

ANEXO VI

(ROSTO)

Antes de preencher este formulário, ler atentamente as instruções constantes do verso.

FORMULÁRIO **EUR.2** Nº	1 **Formulário utilizado nas trocas preferenciais** entre (1) ..... e .....
2 **Exportador** (nome, morada completa, país):	3 **Declaração do exportador:** Eu, abaixo-assinado, exportador das mercadorias a seguir indicadas, declaro que elas satisfazem as condições exigidas para o preenchimento do presente formulário e que adquiriram o carácter de produtos originários nas condições previstas pelas disposições que regem as trocas mencionadas na casa 1.
4 **Destinatário** (nome, morada completa, país):	5 **Local e data:**
	6 **Assinatura do exportador:**
7 **Observações** (2):	8 **País de origem** (3): / 9 **País de destino** (4): / 10 **Peso bruto (kg):**
11 **Marcas, números da remessa e designação das mercadorias:**	12 **Administração ou serviço do país de exportação** (4) **encarregado do controlo** ***a posteriori*** **da declaração do exportador:**

(1) Indicar o país, grupo de países ou território em causa.
(2) Indicar as referências a possíveis verificações já efectuadas pela administração ou serviço competente.
(3) Por país de origem entende-se o país, grupo de países ou território donde os produtos são considerados como originários.
(4) Por país entende-se um país, um grupo de países ou um território.

(ROSTO)

13 **Pedido de controlo:**	14 **Resultado do controlo:**
Solicita-se o controlo da declaração do exportador que figura na trente do presente formulário (*)	O controlo efectuado permitiu verificar (1):
	☐ que as indicações e manções inscritas no presente formulário são exactas;
	☐ que o presente formulário não corresponde às condições de exactidão e regularidade requeridas (ver as instruções juntas)
Em ....., de .....19..... Carimbo	Em ....., de .....19..... Carimbo
..... (Assinatura)	..... (Assinatura)
	(1) Pôr um X antes da menção aplicável.

(*) A verificação *a posteriori* dos formulários EUR.2 efectua-se, quer a título de sondagem, quer cada vez que a alfândega do país de importação tenha suspeitas fundamentadas quanto à autenticidade do formulário o exactidão das informações relativas à origem real da mercadoria em causa.

Instruções relativas ao preenchimento do formulário EUR.2

1. Só podem determinar o preenchimento de um formulário EUR.2 as mercadorias que no país de exportação obedeçam às condições previstas nas disposições que regulam as trocas mencionadas na casa 1 do formulário. Antes de se preencher o formulário, essas disposições devem ser cuidadosamente estudadas.
2. O exportador liga o formulário ao boletim de expedição sempre que se trate de uma remessa por encomenda postal ou mete-o no objecto postal quando se tratar de uma remessa pelo correio. Além disso, inscreve, quer na etiqueta verde C 1, quer na declaração para a Alfândegas C 2/CP 3, a indicação EUR.2 seguida do número de série do formulário.
3. Estas instruções não dispensam o exportador do cumprimento das outras formalidades previstas nos regulamentos aduaneiros ou postais.
4. O uso do formulário constitui para o exportador o compromisso de apresentar às autoridades competentes todas as provas que estas considerem necessárias e de aceitar que as referidas autoridades realizem qualquer fiscalização da sua contabilidade e das circunstâncias do fabrico das mercadorias indicadas na casa 11 do formulário.

ACTA FINAL

Os plenipotenciários

de Sua Majestade o Rei dos Belgas,

de Sua Majestade a Rainha da Dinamarca,

do Presidente da República Federal da Alemanha,

do Presidente da República Francesa,

do Presidente da Irlanda,

do Presidente da República Italiana,

de Sua Alteza Real o Grão-Duque do Luxemburgo,

de Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos,

de Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte,

e do Conselho das Comunidades Europeias,

por um lado, e

do Presidente da República Socialista Federativa da Jugoslávia,

por outro,

reunidos em Belgrado, aos dois de Abril de mil novecentos e oitenta para a assinatura do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa a Jugoslávia,

ao assinarem este Acordo,

— adoptaram as Declarações Comuns das Partes Contratantes a seguir enumeradas:

1. Declaração Comum relativa ao Protocolo nº 1, bem como aos artigos 21º, 22º e 23º
2. Declaração Comum relativa ao regime comunitário aplicável à importação de vitelos destinados à engorda, originários e provenientes da Jugoslávia
3. Declaração Comum relativa à zona instituída pelos Acordos assinados em Osimo
4. Declaração Comum relativa ao artigo 42º do Acordo
5. Declaração Comum relativa ao Protocolo nº 3
6. Declaração de Intenções das Partes Contratantes
7. Declaração Comum relativa à cooperação e aos contactos entre o Parlamento Europeu e os representantes da Assembleia da República Socialista Federativa da Jugoslávia
8. Declaração Comum relativa à apresentação pela Comunidade do Acordo ao GATT
9. Declaração Interpretativa relativa à nação de «Partes Contratantes» constante do Acordo

— e tomaram nota das Declarações a seguir enumeradas:

1. Declaração da Jugoslávia relativa ao artigo 24º
2. Declaração da Jugoslávia relativa a certos produtos agrícolas
3. Declaração da Comunidade relativa ao regime comunitário aplicável à importação de vitelos destinados à engorda, orginários e provenientes da Jugoslávia
4. Declaração da Comunidade relativa à aplicação regional de certas disposições do Acordo
5. Declaração da Comunidade relativa à unidade de conta europeia referida no artigo 2º do Protocolo nº 2
6. Declaração da Comunidade relativa ao artigo 29º do Protocolo nº 3
7. Declaração da Comunidade relativa ao sistema de preferências pautais generalizadas
8. Declaração do representante da República Federal da Alemanha relativa à aplicação do Acordo a Berlim

— e tomaram nota:

— da Troca de Cartas relativa às operações de complemento de fabrico e transformação de certos artigos têxteis

— da Troca de Cartas relativa à mão-de-obra jugoslava que trabalha na Comunidade.

As Declarações e as Trocas de Cartas acima mencionadas vêm anexas à presente Acta Final.

Os plenipotenciários acordaram em que estas Declarações e Trocas de Cartas serão submetidas, se for caso disso, aos procedimentos necessários para assegurar a sua validade, nas mesmas condições que o Acordo de Cooperação.

Udfærdiget i Beograd, den anden april nitten hundrede og firs.

Geschehen zu Belgrad am zweiten April neunzehnhundertachtzig.

Done at Belgrade on the second day of April in the year one thousand nine hundred and eighty.

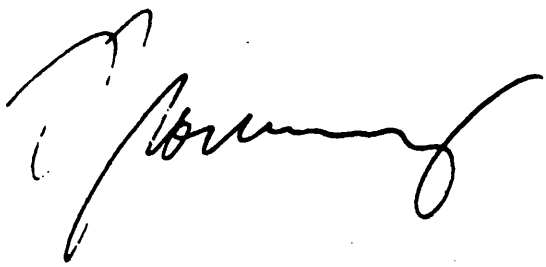
Fait à Belgrade, le deux avril mil neuf cent quatre-ving.

Fatto a Belgrado, addì due aprile millenovecentottanta.

Gedaan te Belgrado, de tweede april negentienhonderd tachtig.

Sačinjeno u Beogradu, drugoga aprila hiljadu devet stotina osamdesete godine.

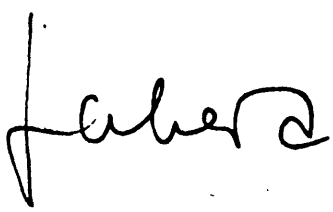
Pour Sa Majesté le roi des Belges
Voor Zijne Majesteit de Koning der Belgen



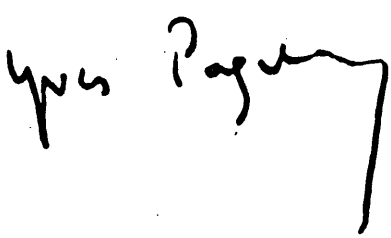
For Hendes Majestæt Danmarks Dronning



Für den Präsidenten der Bundesrepublik Deutschland



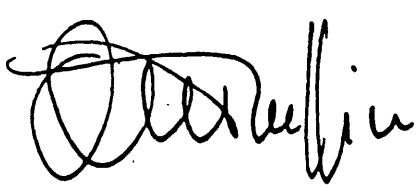
Pour le président de la République française



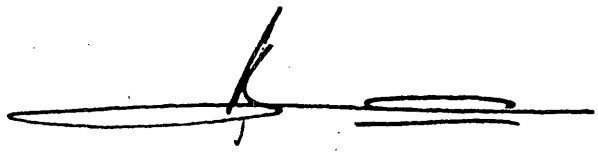
For the President of Ireland



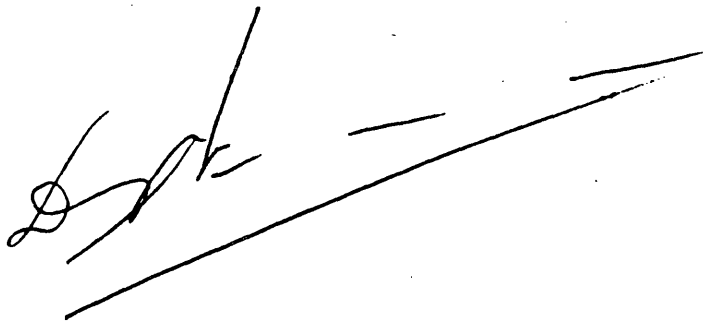
Per il presidente della Repubblica italiana



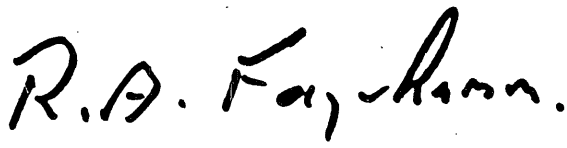
Pour Son Altesse royale le grand-duc de Luxembourg



Voor Hare Majesteit de Koningin der Nederlanden



For Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



For Rådet for De europæiske Fællesskaber

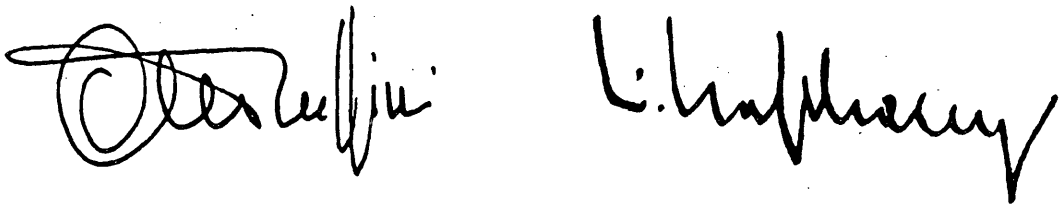
Für den Rat der Europäischen Gemeinschaften

For the Council of the European Communities

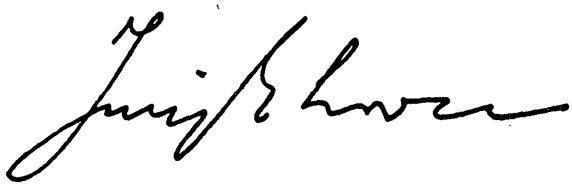
Pour le Conseil des Communautés européennes

Per il Consiglio delle Comunità europee

Voor de Raad van de Europese Gemeenschappen



Za Predsednika Socijalističke Federativne Republike Jugoslavije



Declaração Comum relativa ao Protocolo nº 1, bem como aos artigos 21º, 22º e 23º

A Comunidade e a Jugoslávia acordam em que, no caso da data de entrada em vigor do Acordo não coincidir com o início do ano civil, os limites máximos referidos no Protocolo nº 1, bem como nos artigos 21º, 22º e 23º, serão aplicados *pro rata temporis.*

Declaração Comum relativa ao regime comunitário aplicável à importação de vitelos destinados à engorda, originários e provenientes da Jugoslávia

A Comunidade e e Jugoslávia acordam em que a suspensão a 30 % do direito nivelador global é aplicável a uma quantidade máxima de vitelos destinados à engorda, cujo nível é anualmente fixado pelo Conselho das Comunidades Europeias, em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968.

A Comunidade e a Jugoslávia, no que se refere à elaboração do balanço previsional, acordam no procedimento de colaboração seguinte:

1. Os Serviços da Comissão reúnem as informações fornecidas pelos Estados-membros da Comunidade relativamente às suas necessidades respectivas em animais destinados à engorda.

   Com base nestas informações e nas suas próprias previsões estabelecem uma estimativa global das necessidades comunitárias.

2. As competentes autoridades da Jugoslávia serão informadas destas estimativas.

3. Proceder-se-á então, o mais rapidamente possível, a reuniões entre as autoridades competentes da Jugoslávia e os Serviços da Comissão. Estas reuniões terão por objectivo:

   — proceder a uma troca de pontos de vista sobre o conjunto do mercado da carne bovina na Comunidade, bem como sobre as perspectivas de produção e consumo,

   — proceder a uma análise contraditória dos elementos que permitam estabelecer estimativas das necessidades comunitárias em matéria de animais vivos destinados à engorda,

   — trocar informações no que respeita à possibilidades de exportação da Jugoslávia.

4. Na sequência destas reuniões, a Comissão estabelecerá um projecto de balanço a ser transmitido ao Conselho, tomando em consideração todos os elementos que tenham surgido nas conversações e que sejam possíveis de quantificação numa base tão realista quanto possível.

   O projecto de balanço transmitido ao Conselho será acompanhado de um documento que retomará o essencial dos pontos de vista expressos pelos participantes sobre as necessidades a Comunidade e sobre as suas possibilidades de exportação no que se refere aos produtos em causa.

5. Este balanço deverá ser estabelecido por forma a garantir um abastecimento regular do mercado comunitário e a pemitir o aumento das importações em função do aumento das necessidades comunitárias, tendo em consideração a previsível expansão deste mercado.

   A luz destas considerações, espera-se que os níveis anuais de importações de animais destinados à engorda, previstos no balanço apresentem uma tendência para a alta num período de vários anos em função do aumento das necessidades comunitárias.

Declaração Comum relativa à zona instituída pelos acordos assinados em Osimo

Conscientes da importância do desenvolvimento da zona franca instituída pelos Acordos assinados em Osimo, no dia 10 de Novembro de 1975, as Partes Contratantes reafirmam a sua vontade de dedicar toda a atenção possível às aplicações das disposições do Acordo relativas ao desenvolvimento da referida zona.

Para o efeito, consideram indispensável, para além de necessidade de realizar especialmente as acções de cooperação tendentes a favorecer os investimentos na zona franca, aplicar medidas de incentivo comercial compatíveis com o Acordo.

Por consequência, acordam em que os produtos que forem fabricados na zona devem poder beneficiar de um regime de importação tão favorável e estável quanto possível. Para tanto, julgam ser necessário dispensá-los da aplicação das medidas que poderiam vir a ser tomadas no âmbito do disposto nos artigos 20º, 29º ou do Protocolo nº 1. Tendo em conta os objectivos a atingir, o Conselho de Cooperação deverá, em caso de fixação de limites máximos, conceder atenção especial aos produtos que adquiriram a qualidade de originários na zona e de, consequentemente, fixar o nível dos referidos limites máximos, por forma a que seja garantido o efectivo benefício do regime especial aplicável aos produtos em causa, sem pôr em causa o objectivo de evitar perturbações do mercado.

Além disso, e no âmbito da aplicação dos artigos 20º ou 29º do Acordo, as Partes Contratantes esforçar-se-ão por fixar as condições que favoreçam a comercialização dos produtos fabricados na zona.

Declaração Comum relativa ao artigo 42º do Acordo

As Partes Contratantes acordam em estabelecer, no mais curto prazo possível, no âmbito do Conselho de Cooperação, as modalidades que forem julgadas necessárias para verificar se os produtos referidos no artigo 42º adquiriram qualidade de originários na zona instituida no âmbito do Acordos assinados em Osimo, para ter em conta, nomeadamente, o desenvolvimento da referida zona.

Declaração Comum relativo ao Protocolo nº 3

No que se refere à Jugoslávia, a expressão «autoridades aduaneiras», utilizada no Protocolo nº 3, abrange igualmente as autoridades públicas habilitadas nesse país para a emissão, visto e fiscalização dos certificados de circulação das mercadorias EUR.1 e a eventual verificação da autenticidade do formulário EUR.2.

Declaração de Intenções das Partes Contratantes

1. As duas Partes precisam que a aplicação do Acordo implica que as Partes se comprometam, em função do desenvolvimento respectivo das suas economias, a promover, sempre que possível, a tomada em consideração de um modo favorável dos interesses comerciais, económicos e financeiros mútuos.

2. Acordaram em submeter, anualmente, a exame por parte do Conselho de Cooperação as medidas tomadas de parte e doutra para aplicação do nº 1, bem como as disposições relativas aos regimes especiais previstos no Acordo.

Declaração Comum relativa à cooperação e aos contactos entre o Parlamento Europeu e os representantes da República Socialista Federativa da Jugoslávia

As Partes Contratantes acordaram em contribuir para a continuação da cooperação e dos contactos estabelecidos entre o Parlamento Europeu e os representantes da Assembleia da República Socialista Federativa da Jugoslávia.

Declaração Comum relativa à apresentação, pela Comunidade, do acordo ao GATT

As Partes Contratantes no Acordo consultar-se-ão aquando da apresentação e do exame das disposições comerciais do acordo que se realizará no âmbito do GATT.

Declaração Interpretativa relativa à noção de «Partes Contratantes» constante do Acordo

A Comunidade Económica Europeia e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Socialista Federativa da Jugoslávia, por outro, acordam em interpretar o Acordo no sentido de a expressão «Partes Contratantes» que consta do Acordo significar, por um lado, quer a Comunidade e os Estados-membros, quer só a Comunidade, e, por outro, a República Socialista Federativa da Jugoslávia. O sentido a dar caso a caso a esta expressão será deduzido das disposições em causa do Acordo, bem como dass disposições correspondentes do Tratado que institui a Comunidade.

Declaração da Jugoslávia relativa ao artigo 24º

A Jugoslávia compromete-se a que as suas exportações de produtos referidos no Anexo C do Acordo não ultrapassem, em caso algum, o volume indicado na alínea e) do nº 2 do artigo 24º na situação de mercado referida no referido número.

Declaração da Jugoslávia relativa a certos produtos agrícolas

Tendo em conta a importância das suas exportações agrícolas para o mercado comunitário, e a evolução desfavorável dessas mesmas exportações, a Jugoslávia acentuou o interesse que para ela recestem os produtos dos sectores dos frutos e legumes frescos e em conserva, das conservas de carne porcina, da carne ovina, do vinho e do tabaco. Apresentará esta questão ao Conselho de Cooperação, por forma a procurar soluções apropriadas, em conformidade com os objectivos previstos pelo Acordo.

Declaração da Comunidade relativa ao regime comunitário aplicável à importação de vitelos, destinados à engorda, originários e provenientes da Jugoslávia

A Comunidade compromete-se a, durante o período de vigência do Acordo, e para uma quantidade a determinar segundo o procedimento acordado na Declaração Comum relativa ao assunto, reduzir o montante do direito nivelador aplicável à importação de vitelos destinados à engorda, de peso, em vivo, inferior ou igual a 300 quilos, das subposição 01.02 A II ex b) originários de provenientes da Jugoslávia, a 30 % do direito nivelador total.

Declaração da Comunidade relativa à aplicação regional de determinadas disposições do Acordo

A Comunidade declara que a aplicação das medidas que pode adoptar por força dos artigos 35º e 36º do Acordo, segundo o processo e as modalidades previstas nos artigos 37º e 38º, bem como por força do artigo 40º, poderá ser limitada a uma das suas regiões por força das suas próprias regras.

Declaração da Comunidade relativa à unidade de conta europeia referida no artigo 2º do protocolo nº 2

A unidade de conta europeia utilizada para exprimir os montantes indicados no artigo 2º do Protocolo nº 2 é definida pela soma dos montantes seguintes das moedas dos Estados-membros da Comunidade:

Marco alemão	0,828
Libra esterlina	0,0885
Franco francês	1,15
Lira italiana	109
Florim neerlandês	0,286
Franco belga	3,66
Franco luxemburguês	0,14
Coroa dinamarquesa	0,217
Libra irlandesa	0,00759

O valor da unidade de conta europeia numa determinada moeda é igual à soma dos contravalores nessa moeda dos montantes das moedas indicados no primeiro parágrafo. Esse valor é determinado pela Comissão com base nas catações registadas diariamente nos mercados cambiais.

As taxas diárias de conversão nas diversas moedas nacionais estão diariamente disponíveis; são objecto de publicação periódica no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Declaração da Comunidade relativa ao artigo 29º do Protocolo nº 3

Tendo em vista evitar, em toda a medida do possível, distorções entre os regimes que aplica nas relações com os seus parceiros comerciais e fazendo referência ao artigo 29º do Protocolo nº 3, a Comunidade reserva-se a faculdade de, no decurso da aplicação do Acordo, apresentar para exame do Conselho de Cooperação a possibilidade de aplicar medidas que não permitam a restituição ou a isenção de direitos aduaneiros sob qualquer forma, relativamente aos produtos incorporados.

Declaração da Comunidade relativa ao sistema de preferências pautais generalizadas

1. A Comunidade declara que o Acordo não impede a manuteção da Jugoslávia na lista dos países beneficiários do sistema de preferências pautais generalizadas da Comunidade.

2. O nº 1 será aplicado em conformidade com as disposições pertinentes do Acordo.

Declaração do Representante da República Federal da Alemanha relativa à aplicação do Acordo a Berlim

O Acordo é igualmente aplicável ao *Land* de Berlim desde que o Governo da República Federal da Alemanha não tenha feito as Partes Contratantes, no prazo de três meses a partir da entrada em vigor do Acordo, declaração em contrário.

TROCA DE CARTAS

relativa às operações de complemento de fabrico e transformação de certos artigos têxteis

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Excelência a comunicação seguinte:

A Comunidade reserva-se faculdade de adoptar disposições relativas às operações de complemento de fabrico e transformação de artigos têxteis, cuja realização ficará subordinada a autorização; estas disposições substituirão as que vigoram actualmente em certos Estados-membros da Comunidade.

Nessa altura, a Comunidade esforçar-se-á por manter as correntes comerciais existentes com a Jugoslávia até ao presente.

Muito agradeço a V. Excelência se digne acusar a recepção da presente carta.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

O Presidente da Delegação
da Comunidade Económica Europeia

Senhor Presidente

Por carta de hoje dignou-se V. Excelência comunicar-me o seguinte:

«Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Excelência a comunicação seguinte:

A Comunidade reserva-se a faculdade de adoptar disposições relativas às operações de complemento de fabrico e transformação de artigos têxteis, cuja realização ficará subordinada a autorização; estas disposições substituirão as que vigoram actualmente em certos Estados-membros da Comunidade.

Nessa altura, a Comunidade esforçar-se-á por manter as correntes comerciais existentes com a Jugoslávia até ao presente.

Muito agradeço a V. Excelência se digne acusar a recepção da presente carta.»

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Excelência

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

O Presidente da Delegação da
República Socialista Federativa da Jugoslávia

TROCA DE CARTAS

relativa à mão-de-obra jugoslava que trabalha na Comunidade

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Excelência, em nome dos Estados-membros da Comunidade, que estes estão dispostos a proceder, no âmbito de conversações a prever para esse efeito, a trocas de pontos de vista sobre a mão-de-obra jugoslava que trabalha na Comunidade.

Essas trocas de pontos de vista terão como objectivo examinar as possibilidades de progredir na realização da igualdade de tratamento entre os trabalhadores comunitários e extra-comunitários, bem como dos membros da sua família, no que se refere às condições de vida e de trabalho, tendo em conta as disposições comunitárias em vigor.

As trocas de pontos de vista, que não incidirão sobre as matérias referidas no Acordo, referir-se-ão, em especial, aos problemas socio-culturais e, nomeadamente, às acções que puderem ser empreendidas com a República Socialista Federativa da Jugoslávia tendo em vista promover o ensino da língua e da cultura do país de origem e de preservar a manutenção dos laços com a cultura do país de origem.

Muito agradeço a V. Excelência se digne acusar a recepção da presente carta e de confirmar, nessa altura, ser intenção da Jugoslávia participar nas acções acima referidas, principalmente no plano dos recursos humanos, financeiros e materiais necessários.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

O Presidente da Delegação da
Comunidade Económica Europeia

Senhor Presidente,

Por carta de hoje dignou-se V. Excelência comunicar-me o seguinte:

«Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Excelência, em nome dos Estados-membros da Comunidade, que estes estão dispostos a proceder, no âmbito de conversações a prever para esse efeito, as trocas de pontos de vista sobre a mão-de-obra jugoslava que trabalha na Comunidade.

Essas trocas de pontos de vista terão como objectivo examinar as possibilidades de progredir na realização da igualdade de tratamento entre os trabalhadores comunitários e extracomunitários, bem como dos membros da sua famíla, no que se refere às condições de vida e de trabalho, tendo em conta as disposições comunitárias em vigor.

As trocas de pontos de vista, que não incidirão sobre as matérias referidas no Acordo, referir-se-ão, em especial, aos problemas socioculturais e, nomeadamente, às acções que puderem ser empreendidas com a República Socialista Federativa da Jugoslávia tendo em vista promover o ensino da língua e da cultura do país de origem e preservar a manutenção dos laços com a cultura do país de origem.

Muito agradeço a V. Excelência se digne acusar a recepção da presente carta e de confirmar, nessa altura, ser intenção da Jugoslávia participar nas acções acima referidas, principalmente no plano dos recursos humanos, financeiros e materiais necessários.»

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V. Excelência e de confirmar, nesta ocasião, ser intenção da Jugoslávia participar no plano dos recursos humanos, financeiros e materiais necessários.

Queira aceitar, Senhor Presidente, a expressão da minha mais alta consideração.

O Presidente da Delegação da
República Socialista Federativa da Jugoslávia